

ANA VICTÓRIA DUTRA RAMOS DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE  
NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ANA VICTÓRIA DUTRA RAMOS DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE  
NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Marcos Ricardo da Silva Costa.

ANÁPOLIS – 2019

ANA VICTÓRIA DUTRA RAMOS DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE  
NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**

Anápolis, de 2019

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

Este trabalho tem a finalidade de analisar a possibilidade de responsabilização do adotante que desiste da medida e devolve o menor aos cuidados do Estado tanto durante o estágio de convivência, quanto após o trânsito em julgado da sentença que concede a adoção. Para a realização deste estudo foram abordados assuntos como a evolução da família desde o seu surgimento até a atualidade, o tratamento dado ao adotando no âmbito social e jurídico até a sua equiparação ao filho biológico, e a complexidade de todo o processo de adoção. Para verificar a possibilidade de reparação civil nos casos de desistência foi estudada a origem do dano e seus pressupostos e o enquadramento de tal conduta no rol dos direitos tutelados pelo instituto da responsabilidade. O cabimento de indenização por dano moral na devolução do menor tanto durante o estágio de convivência, quanto após a conclusão do processo de adoção não está pacificado na jurisprudência brasileira, mas a maioria dos tribunais tem seguido a tendência de considerar o ato ilícito apenas quando a desistência ocorre após o trânsito em julgado da sentença que concede a adoção, único caso em que o Estatuto da Criança e Adolescente considera a adoção irrenunciável.

**Palavras-chave:** Família. Adoção. Desistência. Responsabilidade Civil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I –O INSTITUTO FAMÍLIA</b> .....	04
1.1 A evolução histórica do instituto família.....	04
1.2 A família no ordenamento jurídico brasileiro .....	08
1.3 Princípios do Direito de Família.....	13
1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	13
1.3.2 Princípio da Liberdade na constituição da família .....	14
1.3.3 Princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e os filhos .....	15
1.3.4 Princípio do Superior interesse da criança e do adolescente .....	16
1.3.5 Princípio do pluralismo familiar.....	16
1.4 Novas famílias no Estado brasileiro .....	17
1.4.1 Família anaparental.....	18
1.4.2 Família homoafetiva .....	18
1.4.3 Família eudemonista .....	19
1.4.4 Família substituta .....	19
<b>CAPÍTULO II – O INSTUTO DA ADOÇÃO</b> .....	21
2.1 Evoluções histórica e jurídica do instituto da adoção .....	21
2.2 O processo de adoção no Brasil .....	26
2.3 A adoção como medida irrevogável e irrenunciável .....	30
2.4 A devolução de crianças no processo de adoção .....	32
<b>CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO</b> ...	36
3.1 Conceito e natureza jurídica do instituto da responsabilidade civil.....	36
3.2 A responsabilidade civil nas relações familiares .....	42
3.3 Responsabilidade civil na desistência da adoção .....	43
3.3.1 Responsabilidade civil na desistência da adoção durante o estágio de convivência.....	46
3.3.2 Responsabilidade civil do adotante na desistência após o fim do processo de adoção .....	48
3.4 Análise jurisprudencial de casos de responsabilidade civil na desistência da adoção .....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	58

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por tema a responsabilização civil do adotante na desistência da medida. Essa discussão é relativamente nova e tem dividido opiniões no judiciário brasileiro, já que ainda não está pacificado em nossa jurisprudência.

A família é primeira instituição social da qual o ser humano faz parte. Ela será a base para a formação do caráter, dos valores éticos, morais, das crenças e das virtudes que farão um bom cidadão para o convívio em sociedade. Atualmente na sociedade brasileira existem inúmeras formações familiares, dentre elas a substituta que surge a partir da adoção de menores.

Para adotar uma criança ou adolescente é preciso que o interessado procure um advogado para iniciar o processo junto ao Juizado ou Vara da Infância e Juventude da comarca onde reside. Em diversos momentos durante o trâmite processual, o adotado é exposto ao convívio do adotante, como é o caso do estágio de convivência. Após ter a certeza de que deseja adotar aquele menor o juiz responsável pelo caso homologará a adoção e concederá o poder familiar aos pais adotivos.

No entanto, têm surgido no Brasil inúmeros casos de desistência da adoção, tanto durante o estágio de convivência, ou seja, antes do término do processo, quanto após o trânsito em julgado da sentença que concedeu a medida. Desta forma, os Ministérios Públicos de alguns estados começaram a ingressar com ações judiciais para demonstrar as consequências que a desistência traz para o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente, estabelecendo um quantum indenizatório para tentar reverter o dano causado pelo novo abandono.

Por ser um assunto atual, a jurisprudência brasileira ainda não pacificou seu posicionamento acerca da responsabilização civil do adotante. Dentre as decisões já existentes, os magistrados têm entendido que o adotante apenas deve ser responsabilizado quando a desistência ocorre no fim do processo de adoção. O principal argumento utilizado pelos nobres julgadores baseia-se, em sua maioria, na análise do motivo apresentado pelo adotante ao devolver o menor aos cuidados do Estado.

O objetivo deste trabalho monográfico é analisar a possibilidade de responsabilização civil do adotante na desistência da adoção, tanto durante o estágio de convivência, quanto após o trânsito em julgado da sentença que concedeu a adoção, sob a ótica do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e Adolescente.

Neste contexto, o primeiro capítulo discorre sobre a importância da família como instituição social e sua evolução ao longo da história mundial. Abordará os princípios constitucionais que embasam o direito de família e as relações entre pais e filhos, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana e do superior interesse da criança. Serão apresentadas as novas formações familiares presentes no Estado brasileiro, entre elas a família substituta, que se origina com a adoção de menores.

O segundo capítulo dedica-se ao estudo do instituto da adoção e seu desenvolvimento histórico no ordenamento jurídico brasileiro e mundial. Será explicado o trâmite processual, desde os requisitos que o adotante deverá cumprir até a homologação da medida pelo juiz competente. Por conseguinte, inicia-se o estudo do tema da monografia discorrendo sobre as consequências psicológicas que a desistência da adoção causa ao menor.

O terceiro capítulo apresentará o conceito e as teorias que caracterizam o instituto da Responsabilidade Civil na perspectiva do direito brasileiro. Serão explicadas as hipóteses de responsabilização civil na desistência da adoção em relação a ocorrência no estágio de convivência e ao fim do trâmite processual. Por fim, foi realizada uma análise da visão dos tribunais perante os casos práticos de

desistência da medida, visando identificar uma tendência dos magistrados quanto à aplicação de danos morais ao adotante que causar danos ao adotando.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi realizada a pesquisa bibliográfica em doutrinas de direito de família e processo civil, além de artigos científicos de autores como Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Silvio de Salvo Venosa e Carlos Roberto Gonçalves.

A prática de desistência tem ficado mais frequente, e isso tem gerado muitas discussões sobre a estrutura do processo de adoção no Brasil. O principal questionamento é sobre o que pode ser corrigido para evitar a ocorrência da devolução dos menores, contexto em que a responsabilização civil surge como alternativa para coibir esse ato por muitos tido como ilícito.

## CAPÍTULO I – O INSTITUTO FAMÍLIA

A família é a mais antiga instituição social no mundo. Além de ser a base de qualquer sociedade, também é responsável pela formação do caráter, dos valores morais e éticos e da personalidade de qualquer ser humano que esteja inserido em um contexto familiar saudável e sólido. O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, prevê normas para garantir que todos os deveres e direitos dessa instituição sejam sempre mantidos e respeitados. Ao longo deste capítulo serão abordados aspectos gerais do conceito de família e seus princípios.

### 1.1 A evolução histórica da Família

O vocábulo família tem origem etimológica no latim “familiae” e significa o “grupo doméstico” ou “grupo de escravos e servidores que viviam sob o controle do *pater familias*” (LÔBO, 2009, p. 15). É a instituição social mais antiga que se tem conhecimento e a mais importante, pois constitui a base de qualquer sociedade desde a antiguidade até os dias de hoje.

O Direito de família, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2014), começou a ter destaque na sociedade romana, onde o *pater* possuía total poder e autoridade sobre seus filhos, podendo vendê-los, impor penas corporais e decidir sobre sua vida e morte. A mulher, por sua vez, era subordinada a autoridade do marido, não possuía vontades e escolhas próprias. A relação familiar era política econômica, religiosa e jurisdicional, onde o ascendente mais velho era a autoridade que comandava os cultos domésticos aos deuses e regulava a relação jurídica.

O autor Orlando Gomes (2000) traz o conceito de família romana como sendo o “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater familias*, ora grupos de

parentes unidos pelo vínculo da cognição, ora o patrimônio, ora a herança”. O autor Arnaldo Wald, por sua vez, concorda com Orlando Gomes em alguns pontos, mas traz sua própria definição:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater. (2000, p. 57)

Em Roma, portanto, a família era a instituição mais importante da sociedade, uma vez que controlava a economia, a religião, a política e a justiça na vida de seus membros, que eram unidos por vínculos, principalmente, consanguíneos.

Segundo a autora Maria Helena Diniz (2017), a formação familiar nessa sociedade se dava principalmente pelo casamento, que era dividido entre: *confarreatio* ou casamento religioso, permitido apenas para a sociedade patricia, cuja cerimônia era um ritual de oferecimento de pão aos deuses, *coemptio* ou o casamento da plebe, caracterizado principalmente pela venda do poder sobre a mulher, que antes era do pai, para o marido, e *usus* em que o marido vivia com a mulher pelo prazo de um ano e assim adquiria a posse sobre ela.

A sociedade romana definiu alguns pressupostos necessários para a constituição da relação matrimonial, quais eram: a coabitação, ou seja, a família e, principalmente, os cônjuges precisavam morar na mesma casa; e o *affectio maritalis*, que consistia no desejo mútuo dos nubentes de contraírem casamento. Consequentemente, o desfazimento da relação do casamento acontecia com o fim de algum desses pressupostos, com maior relevância no afeto entre os cônjuges, uma vez que em Roma ninguém era obrigado, pelo menos em teoria, a casar-se ou manter-se casado contra sua vontade. (DINIZ, 2017)

Na morte do *pater familias* não era a esposa, nem suas filhas que assumiam o domínio do lar. O pátrio poder era transferido para o filho primogênito ou para outro homem que se tornava o responsável pela família e pelo sustento de

todos. A mulher, portanto, não possuía direitos nem mesmo quando saía da tutela de seu marido. O filósofo Friedrich Engels (2009) observa que o homem era livre em relação ao restante dos familiares, enquanto as mulheres tinham suas atitudes julgadas como crimes e eram penalizadas, os homens com as mesmas atitudes não sofriam punições e ainda eram vistos como honrosos e íntegros.

O Estado romano fortaleceu o modelo de família patriarcal, uma vez que toda a estrutura familiar tem seu fundamento na figura do homem que era também a figura central da sociedade. Em Roma, portanto, foi criada a figura da família natural, que configura justamente no patriarca que tem domínio sobre os filhos e a esposa. (DIAS, 2015)

Essa visão de família natural que nasceu no Estado romano foi mais tarde adaptada pela Igreja Católica com o advento do cristianismo, que conceituou o casamento como “instituição sacralizada e indissolúvel, a única formadora da família cristã” (Capparelli, 1999, *online*). Neste contexto o casamento sofreu uma evolução em sua essência, conforme explica o autor Rodrigo da Cunha Pereira: “[...] O homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel”. (2003, p. 25)

O casamento evoluiu para um sacramento da Igreja Católica, se tornando agora indissolúvel pela vontade dos cônjuges, apenas podendo ser encerrado com a morte de um deles. A celebração religiosa possui como único ritual a troca de alianças, simbolizando a nova família que está se formando.

Na concepção canônica de família o homem era o provedor do lar, mantendo o sustento de sua esposa e filhos. Embora o cristianismo fortaleça a figura masculina, a mulher começou a ser mais valorizada como o alicerce de sua casa e responsável pela educação dos filhos:

Essa nova família veio alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento consolidada na livre e espontânea vontade dos nubentes. A mulher mereceu um lugar próprio, passando a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos. (RUSSO, 2005, p.43)

A influência do catolicismo se tornava mais evidente dentro das famílias, intervindo até mesmo nas relações entre homens e mulheres e na criação dos filhos. Rodrigo da Cunha Pereira (2014) explica que a Igreja se autointitulou como defensora dos princípios familiares e iniciou um combate a tudo que pudesse enfraquecer esta instituição, como o aborto, o adultério e, principalmente, o concubinato.

Essa interferência nas relações familiares afetou até os reis da idade média, que eram submissos a igreja, mas mantinham relações fora do casamento. Até mesmo o clero foi acometido pela devassidão da época:

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o *concubinatus* havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnis e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos. (PEREIRA, 2014, p. 16)

Nessa fase, conforme explica o autor, o adultério se tornou abominável pela sociedade e quem o cometia sofria punições severas por isso era totalmente escondido da sociedade. O concubinato também não era aceito, uma vez que a mulher era muito importante na relação do matrimônio e os pais se empenhavam em conseguir uma boa esposa para seus filhos. (PEREIRA, 2014)

O homem foi então perdendo um pouco de sua autoridade sob a esposa e filhos e o convívio familiar se tornou bem mais igualitário. Essa nova visão sobre a entidade familiar foi amadurecendo ao longo dos anos até resultar na família do Estado moderno.

A partir do século XIX a família fincou sua base no afeto, não mais tendo como centro a economia e o acúmulo de bens. O pai deixou de ser apenas o provedor da casa e uma figura autoritária e passou a contribuir com a esposa para educação dos filhos. A relação familiar se tornou mais empática e humana:

Na idéia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu

âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. (HIRONAKA, 1999, p. 8)

A família pós-moderna busca constantemente a felicidade, e isso é conquistado com o amor, afeto, apoio, respeito e carinho dos membros do núcleo familiar. O mundo nessa época passava por graves crises econômicas e grandes mudanças políticas, e a família se tornou um refúgio para esse momento tão caótico. (WALD, 2015)

Para Eliane Goulart Martins Carossi (2003) por volta de 1950 se iniciou o período chamado de contemporaneidade, cuja transição foi marcada principalmente pela igualdade entre os cônjuges. Já para Rodrigo da Cunha Pereira (2014) essa evolução se deu por conta da revolução científica, dos movimentos sociais e da globalização.

O planejamento familiar foi explorado nesse contexto com a descoberta da pílula anticoncepcional em 1967 (CAROSSO, 2003). As mulheres puderam ter mais autonomia na escolha do casamento, uma vez que a procriação deixou de ser o principal motivo para se unir em matrimônio. A relação entre os cônjuges se tornou mais próxima, fundada no amor e afeto.

Com o afeto como elemento essencial para a formação de uma família, novas formações familiares surgiram e foram reconhecidas pelo estado de direito. A família pode ser sem filhos, com filhos, formada por irmãos, avós e netos, tios e sobrinhos, pares do mesmo sexo ou até mesmo por pessoas sem laços consanguíneos como a formada pela adoção.

## **1.2 A família no ordenamento jurídico brasileiro**

O ordenamento jurídico brasileiro não traz na lei uma definição clara do que é a família perante o Estado. De acordo com as fontes do direito, quando em algum caso a legislação é omissa, é necessária a abrangência para que a doutrina possa sanar essa omissão. Diante disso, alguns autores buscaram conceituar a

família no Brasil, como é o caso da autora Maria Helena Diniz:

Família é o grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob mesma direção. Portanto, compreende a entidade familiar as pessoas reunidas por consanguinidade e/ou afinidade que possuem ou não um tronco ancestral em comum. (2017, p. 12)

No entendimento da autora esse instituto compreende tanto um núcleo mais limitado composto por pais e filhos, como um núcleo mais abrangente como avós, tios, primos, sobrinhos desde que unidos num mesmo contexto de afeto e economia, mesmo que não morem no mesmo domicílio. Compreende a entidade familiar as pessoas reunidas por consanguinidade e/ou afinidade que possuem ou não um tronco ancestral em comum.

O doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 4), por sua vez, define a família como sendo: “um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pelo direito”. Em sua visão, a família compreende os fatores biológicos, como a consanguinidade, os psicológicos, como os sentimentos, e os sociológicos, como a relação interpessoal tanto com os membros, quanto com pessoas externas à família.

Porém, a família brasileira nem sempre foi vista da mesma forma em todos os momentos históricos. É, portanto, uma instituição que acompanhou todas as mudanças sociais e legais ao longo da história do país desde a colonização, até os dias atuais. (DIAS, 2015).

O Brasil foi descoberto e colonizado por Portugal que trouxe para o novo território grande influência para o direito vigente na época: as Ordenações Filipinas, promulgada em 1595. Arnoldo Wald (2015) explica que nessa legislação a única formação familiar reconhecida era a constituída pelo casamento, que podia ser o religioso, caracterizado por cerimônia solene perante a Igreja e o chamado “casamento com marido conhecido”, decorrente de trato público, mas que não era reconhecido pelo direito canônico. Mesmo que essa modalidade matrimonial não fosse aprovada pelos católicos, ela deveria seguir as mesmas regras dos

casamentos religiosos, como a indissolubilidade:

Aqui no Brasil, por muito tempo, a Igreja Católica foi titular quase que absoluta dos direitos matrimoniais; pelo Decreto de 3 de novembro de 1827 os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial, com base nas disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia. (DINIZ, 2017, p. 51)

Os efeitos das ordenações de 1595 foram mantidos também na Constituição do Império do Brasil de 1824, que declarou o catolicismo como religião oficial do Estado. Em relação a família, a constituição apenas esclareceu as questões de sucessão da família imperial, quantos as demais nada trouxe de novidade (WALD, 2015)

De acordo com Wald (2015), o matrimônio foi por muito tempo a única maneira de constituir família reconhecida pelo Brasil, até que em 1861 o casamento civil foi criado para incluir as demais formações familiares. Em 1889, com a Proclamação da República, houve o rompimento da Igreja Católica e do Estado. Essa mudança afetou diretamente o casamento, cuja validade passou a ser apenas para aqueles realizados de acordo com a legislação.

Em 1890, o Estado foi além com o Decreto nº 181, promulgado por Rui Barbosa que retirou os efeitos jurídicos do casamento religioso, tornando o casamento civil o único reconhecido pelo Estado. O decreto autorizou também a separação de corpos, relativizando a indissolubilidade do matrimônio pregada pela igreja católica (DINIZ, 2017).

Esse decreto vigorou até o sancionamento do Código Civil de 1916. Nesse código foi mantida a sociedade patriarcal, em que o homem era o chefe da família com poderes sob a esposa e seus filhos e o casamento continuou sendo o único meio de formar uma família:

Na restrita visão do Código Civil de 1916, a finalidade essencial da família era a continuidade. Emprestava-se juridicidade apenas ao relacionamento matrimonial, afastadas quaisquer outras formas de relações afetivas. Expungia-se a filiação espúria e proibiam-se doações extraconjugais. (FUGIE, 2002, p. 133)

De acordo com o autor, a família tinha por finalidade a continuação do

vínculo e apenas o matrimônio recebia a proteção jurídica como instituição familiar. Nessa época a adoção não era permitida, sendo reconhecidos como filhos apenas os provenientes de relações não adúlteras ou de incestos.

A indissolubilidade da relação conjugal voltou a vigorar, tendo em vista que a separação de corpos anteriormente legalizada foi reduzida a mero “desquite”. O legislador se preocupou, inclusive, em excluir do texto uniões diversas do casamento, como o companheirismo, o concubinato e a união estável, por exemplo, conforme explica a doutrinadora Maria Berenice Dias:

A negativa de reconhecer os filhos fora do casamento possuía nítida finalidade sancionatória, visando a impedir a procriação fora dos ‘sagrados laços do matrimônio’. Igualmente afirmar a lei que o casamento era indissolúvel servia como verdadeira advertência aos cônjuges de que não se separassem. Também negar a existência de vínculos afetivos extramatrimoniais não almeja outro propósito senão o de inibir o surgimento de novas uniões. O desquite – estranha figura que rompia, mas não dissolvia o casamento – tentava manter a todos no seio das famílias originalmente constituídas. Desatendida a recomendação legal, mesmo assim era proibida a formação de outra família. (2015, p. 34)

Conforme as palavras da autora, o fato de não ser permitido reconhecer os filhos gerados fora da relação conjugal tinha força quase que de lei, assim como a indissolubilidade do casamento. O Estado se auto intitulou “defensor da família” e como tal não podia permitir que nada ferisse essa importante instituição. Era ilegal também a formação de uma nova família, mesmo que não fosse paralela a já existente. (DIAS, 2015)

Acompanhando o histórico do ordenamento jurídico brasileiro, foi promulgada uma nova Constituição Federal em 1934, a primeira a trazer um capítulo inteiro dedicado à família, garantindo expressamente sua proteção por parte do Estado. A legislação de 1937 manteve a mudança trazida pela de 1934.

A Constituição de 1946 manteve o casamento como única maneira de formação familiar, mas igualou as modalidades civil e religiosa. A professora Maria Berenice Dias (2015), porém, define as transformações mais significativas como as trazidas pela Carta Magna de 1967, que consolidou a Lei da Adoção (Lei nº

3.133/57), permitindo o reconhecimento de filhos sem a necessidade do vínculo consanguíneo, e o Estatuto da Mulher Casada que conferia mais autonomia às esposas em relação aos seus maridos, pois agora poderiam realizar certos atos sem precisar de autorização.

Na década de 1970 surgiram muitos movimentos sociais buscando liberdade e direitos que foram absorvidos pela Constituição Federal de 1988, precursora do Estado Democrático de Direito. Em contraponto ao modelo patriarcal do Código Civil de 1916 e das constituições anteriores, a atual trouxe um modelo familiar pautado no afeto, na solidariedade e na dignidade pessoa humana:

Deu-se, então, a passagem do modelo patriarcal a outro em que são dominantes as relações de solidariedade e cooperação. A perda da característica de unidade de produção, por conta da fase industrial, pôs fim ao papel econômico da família. Sua rígida concepção deu lugar à sensibilidade. A família moderna, em oposição àquela, valoriza um elemento abstrato, que até então estava à sombra: o sentimento. (DIAS, 2015, p. 128)

A sociedade brasileira atual, conforme a autora, passou por uma grande mudança da sociedade patriarcal para o modelo atual de família baseado na solidariedade, compaixão e empatia. Atualmente, as entidades familiares no Brasil têm suas relações pautadas no princípio da isonomia que transformou o conceito de família apenas dos laços consanguíneos para a família dos laços afetivos.

Conforme Humberto Theodoro Junior a CF/88 fez três grandes inovações no direito de família brasileiro: a primeira foi o reconhecimento da união estável e da família monoparental como entidades familiares; a segunda inovação foi estabelecer a igualdade de direitos entre o marido e a esposa na sociedade conjugal; e por fim a vedação de qualquer discriminação em relação aos filhos havidos fora do casamento com os havidos na constância deste:

A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da 'união estável entre o homem e a mulher' (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre 'qualquer dos pais e seus descendentes', pouco importando a existência, ou não, de

casamento entre os genitores (art. 226, §4º). (THEODORO JUNIOR, 1998, p. 34)

A constituição atribuiu a outras formações a capacidade de constituir uma unidade familiar, igualando as relações vindas do matrimônio com as resultantes da união estável e a família monoparental, formada por um dos pais e seus filhos.

O Código Civil de 2002, portanto, veio para fortalecer o que já estava presente na CF/88, em relação às novas famílias e igualdade entre os membros do núcleo familiar, incluindo os filhos de relações extraconjugais. Esta lei buscou adaptar-se às mudanças que aconteciam na sociedade brasileira e logrou êxito em regulamentares aspectos essenciais ao direito de família sob a égide dos princípios constitucionais (GONÇALVES, 2014)

### **1.3 Princípios do Direito de Família**

O Direito de família deve ser analisado sob a perspectiva constitucional, sempre tentando manter o respeito e a igualdade entre os membros do núcleo familiar. Perante essa perspectiva basilar do direito de família, têm-se os princípios, cujo conceito é trazido por Maria Berenice Dias: “Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandados de otimização”. (2015, p. 58)

Os princípios configuram um suporte axiológico em que conferem coerência ao ordenamento jurídico. São um alicerce normativo no qual está estruturado todo o ordenamento jurídico brasileiro (DINIIZ, 2017). Os principais princípios são: a dignidade da pessoa humana, princípio da liberdade na constituição da família, igualdade jurídica entre os cônjuges e os filhos, princípio do superior interesse da criança e do adolescente e pluralismo familiar, os quais serão explicados adiante.

#### *1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*

Este princípio é à base do ordenamento jurídico brasileiro e está previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana deve ser observada, então, como a base para a boa convivência familiar, uma vez

que versa sobre os direitos humanos, a paz social, respeito entre os indivíduos e o pleno desenvolvimento dos membros da família. É chamado de macroprincípio, pois dele derivam outros princípios constitucionais:

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos (DIAS, 2015, p. 44-45).

A dignidade da pessoa humana é, portanto, um dever do Estado brasileiro, que visa garantir a proteção aos integrantes do núcleo familiar, sendo eles adultos, idosos, crianças, adolescentes, homens ou mulheres e estabelece o tratamento igualitário entre eles. De acordo com o autor Pablo Stolze (2017) a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no direito de viver, mas no direito de viver com liberdade, sem tratamentos vexatórios, sem discriminação e sem a intervenção direta do Estado nas escolhas pessoais dos indivíduos.

Ademais, o direito de família no contexto brasileiro se relaciona com a dignidade a partir do momento em que o Estado assumiu na CF/88 o lugar de protetor da entidade familiar e de seus membros, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes (DINIZ, 2017).

### *1.3.2 Princípio da Liberdade na constituição da família*

Conforme Maria Berenice Dias, esse princípio se baseia na liberdade que os indivíduos têm de escolher a melhor maneira de constituir família, de acordo com sua percepção pessoal e sem qualquer restrição jurídica:

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família (DIAS, 2015, p. 46)

Destarte, a constituição familiar é livre, sem impedimentos em sua escolha, podendo cada pessoa optar pelo tipo de entidade, por alguém do mesmo ou de diferente sexo, seja por casamento, união estável ou nenhuma das duas

formas, por exemplo. Para Maria Helena Diniz (2017) não cabe ao Estado intervir na formação familiar, apenas deve garantir proteção, educação e os demais meios para a preservação dessa entidade social.

### *1.3.3 Princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e os filhos*

A igualdade entre os cônjuges está elencada no artigo 226, §5º da CF/88, que diz que o homem e a mulher possuem os mesmos direitos e deveres na sociedade conjugal. Essa regulamentação legal contribuiu para o fim do poder marital em detrimento da mulher e dos filhos. Sobre esse assunto tem-se o texto de Maria Helena Diniz:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal (2017, p. 18-19).

Ademais, os deveres provenientes da relação familiar agora são de ambos os cônjuges, sendo o de prover o lar, dar educação, saúde, lazer e amor aos filhos. Os afazeres domésticos deixaram de ser apenas função da mulher, assim como o sustento financeiro da casa deixou de ser obrigação do marido, para Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 7): “é dever todos contribuir para o bom convívio familiar”.

Em relação à igualdade dos filhos, a Constituição prevê em seu artigo 227, §6º que eles devem ser tratados de forma igualitária, independente se são havidos ou não da relação matrimonial ou se foram reconhecidos por meio da adoção:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos

havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação (GONÇALVES, 2014, p. 24)

É vedado, portanto, a discriminação em relação aos filhos, não sendo permitida a referência em documentos oficiais de alguma diferença entre eles. Da mesma maneira, não se pode restringir o direito ao nome, aos alimentos e à sucessão, pois isso fere a determinação presente no Código Civil de 2002, em seu artigo 1634, que proíbe a distinção em relação à legitimidade da filiação.

#### *1.3.4 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente*

Esse princípio tem sua base legal no artigo 227, §4º, CF/88 (BRASIL, *online*) que determina como dever do Estado a garantia à criança e ao adolescente dos direitos à educação, à saúde, ao lazer, à cultura, à dignidade e à convivência familiar. Conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2004), a função primordial deste princípio é zelar pela boa formação psicológica, moral e social dos menores.

O superior interesse do menor deriva diretamente do princípio da dignidade humana e é responsável por proteger crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, violência, preconceito, exploração, negligência e opressão, buscando inseri-los em famílias dispostas a dar-lhes todo o apoio e respeito necessário ao seu desenvolvimento (PEREIRA, 2014)

#### *1.3.5 Princípio do Pluralismo Familiar*

De acordo com Maria Berenice Dias (2015, p. 49) a Constituição Federal trouxe novas estruturas familiares além do casamento, aumentando o espectro familiar. Esse princípio é conceituado pela autora: “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (2015, p. 145).

Assim, o pluralismo familiar consiste na possibilidade de existência de diversos tipos de família, abrangendo tanto a matrimonial, quanto outras modalidades pautadas no afeto. A família está em constante evolução e a cada dia

percebe-se uma nova formação, tendo em vista que a família abandonou seu aspecto consanguíneo para dar lugar ao aspecto afetivo. Esse princípio é, portanto, a base para as novas modalidades familiares que existem atualmente na sociedade brasileira.

#### **1.4 Novas famílias no Estado brasileiro**

A Constituição Federal de 1988 declara, no artigo 226, caput (BRASIL, 1988) que a família é a base da sociedade brasileira e por isso necessita da proteção do Estado. Nos parágrafos 3º e 4º do referido artigo, o legislador incluiu duas novas formas de constituição familiar além do casamento: a união estável e a monoparental. Conforme o doutrinador Orlando Gomes (2000), por ser a família a instituição base da sociedade, merece proteção estatal tanto a proveniente do casamento, quanto a originada por união estável e a formada por apenas um dos genitores e seus, ou mesmo filhos e pais não casados.

Para Maria Berenice Dias (2015) é impossível delimitar as modalidades de famílias que existem em um país. Este é um instituto que se modifica a cada dia, conforme as necessidades sociais dos seres humanos. No Brasil, a antiga concepção familiar unitária e matrimonial, deu lugar a uma relação familiar totalmente pautada no afeto, e assim se deu a família plural:

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação (2015, p. 41).

Essas novas entidades familiares trazidas no texto da Carta Magna transformaram o Direito de Família no Brasil, pois a concepção de família deixou de ser apenas jurídica legal para ser jurídica afetiva. Essa evolução gerou precedentes para a criação de novas formações familiares na sociedade brasileira baseadas não apenas no casamento e filiação biológica, mas sim no grau de união e afetividade dos indivíduos. Mesmo que não seja possível numerar a quantidade de famílias existentes no Brasil atualmente, têm-se algumas como as principais e mais frequentes.

#### 1.4.1 *Família Anaparental*

O prefixo “ana” tem origem grega e significa “falta”. Portanto, a família anaparental é aquela sem a presença dos genitores. Ela se caracteriza, principalmente pela união entre pessoas, não necessariamente parentes consanguíneos, em uma mesma casa. Conforme Maria Berenice Dias (2015) é a família constituída com base em uma identidade de propósitos.

Essa modalidade se constitui basicamente de parentes colaterais que dividem o mesmo lar, onde a base é o vínculo afetivo, o apoio psicológico e o ‘animus’ de viver em família, para Maria Berenice Dias (2015) “não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica”.

Dessa forma, a família anaparental pode ser formada, por exemplo, por irmãos, por tios e sobrinhos, por avós e netos e até mesmo por amigos que convivem no mesmo lar. O laço que os uni não é o biológico, mas sim o afeto.

#### 1.4.2 *Família Homoafetiva*

A família homoafetiva, também chamada de homoparental, é a formada na relação entre duas pessoas do mesmo sexo. Essa família é um reflexo das mudanças sociais que conferiram aos indivíduos mais liberdade, baseada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, isonomia e personalidade, presentes no Art. 5º da CF/88. (DIAS, 2015)

Uma das primeiras decisões brasileiras que regulamentaram as uniões de pares homoafetivos foram as ADPF 132 e a ADI 4277 que conferiram a essa modalidade os mesmos direitos que as demais entidades familiares, aplicando-lhe o mesmo regime que a união estável. Já em 2013, o Conselho Nacional de Justiça decretou pela resolução Nº 175 de 14/05/2013 que nenhum cartório de registro civil poderia recusar-se a celebração de casamento civil e de conversão de união estável ao relacionamento homoafetivo (DINIZ, 2017).

Maria Berenice Dias foi uma das pioneiras em defender as famílias

homoafetivas. Para a autora a liberdade sexual é direito fundamental do indivíduo, pois é parte essencial da natureza humana:

[...] A sexualidade integra a própria condição humana. É um direito fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. [...] O direito ao tratamento igualitário independe da tendência sexual. (DIAS, 2015, p. 208).

A orientação sexual do ser humano é pessoal e deve ser respeitada. A discriminação em relação a essa formação familiar constitui violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, uma vez que ninguém deve ser vítima de tratamento preconceituoso por algo que pertence à sua própria natureza.

#### 1.4.3 *Família Eudemonista*

A família eudemonista é aquela caracterizada pelo respeito, afeto e amor recíprocos entre seus membros que necessariamente não necessitam de vínculo biológico. A doutrinadora Maria Berenice Dias discorre sobre a família eudemonista confirmando a base dessa modalidade na busca dos membros pela felicidade:

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade (2015, p. 52-53)

Para a autora, portanto, o eudemonismo é a busca pela felicidade e baseia essa formação familiar onde os indivíduos têm como prioridade a realização de seus entes.

#### 1.4.4 *Família Substituta*

Essa formação familiar é resguardada legalmente pelo Estatuto da Criança e Adolescente em seus artigos 28 ao 32 e 165 a 170. Segundo o conceito legal, a família substituta é aquela que substituirá a família original por decisão judicial, quando a primeira por algum motivo determinado é destituída do poder familiar. Essa destituição ocorre quando a família foi abandonada pelo Estado ou

quando, mesmo com todo o esforço das organizações sociais, não é possível proteger o menor da situação de vulnerabilidade em que se encontra (DIAS, 2015)

O autor Humberto Theodoro Júnior (1998), por sua vez, conceitua essa modalidade familiar como sendo a família que o menor integra sem possuir nenhum laço de parentesco biológico com os demais indivíduos que a compõem. É a família formada através da tutela, da guarda ou da adoção.

Os interessados em compor uma família substituta devem ser pessoas dispostas a oferecer à criança ou adolescente um lar harmônico, feliz e estruturado, buscando sempre o superior interesse do menor. A principal modalidade característica da família substituta é a adoção legal.

## **CAPÍTULO II - O INSTITUTO DA ADOÇÃO**

A autora Maria Berenice Dias (2015, p.434), por sua vez, define a adoção como “modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção”. Para Pontes de Miranda (2001), por exemplo, a adoção é um ato solene que cria entre o adotante e o adotado um vínculo de paternidade e filiação. Portanto, o filho adotivo, mesmo que não possua o laço consanguíneo, tem assegurado os mesmos direitos que possui o filho biológico, sendo vedado todo tratamento discriminatório entre eles. Este capítulo, portanto, irá tratar sobre o instituto da adoção, o trâmite jurídico para adotar e o efeitos legais que a desistência acarreta.

### **2.1 Evolução histórica e jurídica do instituto da Adoção**

O surgimento deste instituto é marcado fortemente pela influência da religião. As famílias que não possuíam descendentes biológicos adotavam crianças ou adolescentes órfãos do sexo masculino para garantir a continuidade da família e perpetuar o culto aos ancestrais, como explica Marcos Bandeira:

[...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada à extinção. (2001, p. 17)

Destarte, a adoção nasceu com o objetivo de manter o culto aos ascendentes, prática indispensável para que os mortos tivessem paz e descanso na eternidade e para que a família não se extinguisse. Essa prática era mais comum entre os egípcios e hebreus. (RIZZARDO, 2011)

O autor Arnold Wald explica, portanto, que o instituto foi criado para atender às necessidades religiosas, não reservando muita importância ao interesse da criança ou adolescente adotado. O objetivo principal era a manutenção da estrutura familiar e a transmissão dos bens hereditariamente:

[...] a adoção surgiu historicamente atendendo a imperativos da ordem religiosa. O homem primitivo acreditava, mais do que o homem moderno, que os vivos eram governados pelos mortos. Por esse motivo, apaziguava com preces e sacrifícios os ancestrais falecidos para que protegessem os seus descendentes. Somente o culto dos modernos, que encontramos em todas as religiões primitivas, explica a expansão do instituto da adoção e o papel que desempenhou no mundo antigo. (1999, p. 315 e 316)

Entre os gregos antigos, principalmente em Atenas, a adoção apenas poderia ser realizada por homens livres maiores de 18 anos detentores de posses, considerados cidadãos pela sociedade. As mulheres, por sua vez, não possuíam o direito de adotar, pois não eram consideradas cidadãs, mas poderiam ser adotadas sem nenhuma restrição (DINIZ, 2017).

Na cultura romana, porém, foi onde este instituto mais se desenvolveu. Segundo Arnaldo Rizzardo (2011), em Roma existiam duas modalidades de adoção: a *adrogatio*, em que o *pater familias* adotava uma pessoa e conseqüentemente todos os seus dependentes, necessitando da participação de uma autoridade pública, um pontífice e a concordância da sociedade para a conclusão do ato; e a adoção no sentido estrito, onde o adotado passava a fazer parte da família do adotante como filho ou neto, e, nesse caso, o magistrado é quem concedia e homologava o ato.

Porém, foi na França, já na Idade Moderna, durante o governo de Napoleão Bonaparte, que o instituto foi amplamente utilizado, uma vez que o próprio monarca não possuía herdeiros e necessitava de um sucessor para governar o país, como explica Wald:

Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha

alcançado a idade de cinquenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolvesse o seu papel na sociedade moderna. (2015, p. 188)

Portanto, conforme o autor, na França o instituto se desenvolveu por necessidade do próprio governante que desejava adotar um de seus sobrinhos para manter o controle do país em sua família e sob sua influência. Entretanto, a legislação criou grandes restrições para adotar, como, por exemplo, a idade, o que ocasionou na dificuldade de sua aplicação. (WALD, 2015)

Em Portugal, por sua vez, a adoção era uma maneira de pedir alimentos e dependia da anuência do príncipe para obter os efeitos legais necessários. Como o já existia em Portugal, foi apenas uma consequência que este instituto se desenvolvesse no Brasil desde os primórdios da colonização.

Conforme Marcílio (2011), as Ordenações Filipinas de 1828 foi a primeira legislação a tratar de adoção no Brasil, cujo texto, ainda sob influência do direito romano, estabelecia como função dos juízes de primeira instância decidir sobre a adoção, analisando os interessados em uma audiência própria, e, após a decisão favorável era expedida a Carta de Perfilamento, que confirmava o ato, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves:

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação, porém, obrigava os juízes a suprir as lacunas com o Direito Romano, interpretado e modificado pelo uso moderno. (2009, p. 343)

Conforme o país se desenvolveu, outras leis foram promulgadas sobre os assuntos, mas ainda de forma muito superficial. Dessa forma, o Código Civil de 1916 foi o primeiro código legal que se dedicou a tratar de forma sistematizada acerca desse instituto dedicando um rol de onze artigos sobre o tema, estabelecendo regras e restrições para os adotantes e destacando os direitos e obrigações do adotado para com sua nova família, criando agora um vínculo mais próximo entre eles:

O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade

da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Por essa razão a adoção só era permitida para maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que nessa idade era grande a probabilidade de não virem a tê-la. (GONÇALVES, 2014, p. 343)

Destarte, os requisitos para adotar eram limitados: era necessária a idade mínima de 50 anos para o adotante; o adotante deveria ter, no mínimo, dezoito anos a mais que o adotado; a necessidade da autorização do detentor da guarda do menor para a efetivação da adoção por meio de escritura pública, e, para a adoção em conjunto os adotantes deveriam ser casados. Além disso, o vínculo do adotado com a família natural era mantido, uma vez que este ainda tinha direitos e obrigações perante a família de origem, como o direito de receber a sua quota parte na herança do pai biológico. (WALD, 2015)

Neste contexto, foi promulgada a Lei nº 3.133/57 que reformulou a adoção em meio à decadência das normas do Código Civil de 1916. As primeiras grandes mudanças trazidas pela lei foram a redução da idade para adotar, que passou a ser superior a 30 anos e não mais 50; e redução na diferença de idade entre o adotante e o adotado que deixou de ser de 18 anos para 16 anos, conforme Rodrigues:

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria [...] que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ater, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado. (2007, p. 336 e 337)

Em 1965 foi promulgada a Lei nº 4.655/65 que para Sílvia de Salvo Venosa (2013) trouxe uma grande inovação ao igualar o filho legítimo ao legitimado, criando com um adotante um vínculo semelhante ao da família natural. Porém a Lei 6.667/79, chamada “Lei de Menores”, revogou a anterior de 1965, e estabeleceu duas novas espécies de adoção: a simples e a plena. Na adoção simples, o adotado, mesmo após a adoção, mantinha suas obrigações para com a família natural. Já a adoção plena era aplicada apenas ao menor em relação irregular, e,

uma vez que não possuía família biológica, era integralmente inserido na adotiva. (GONÇALVES, 2014)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, essa distinção entre os tipos de adoção foi extinta. A Carta Magna estabeleceu em seu artigo 227 que não mais haveria distinção entre os filhos adotivos e biológicos havidos ou não da relação conjugal. Observa Dias (2015) que duas mudanças trazidas pela nova legislação foi a extensão do parentesco do adotado e toda a família do adotante e que a possibilidade de revogação não podia mais ser feita por um ato simples como o distrato.

Em 1990 se deu o surgimento de uma nova legislação acerca do tema, o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069/90, agora responsável por regulamentar todo o processo de adoção dos menores de 18 anos, mantendo duas modalidades de adoção já utilizadas na jurisdição brasileira:

Finalmente, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto da adoção passou por nova regulamentação, trazendo como principal inovação a regra de que a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos. A adoção simples, por outro lado, ficaria restrita aos adotados que já houvessem completado essa idade. (GONÇALVES, 2014, p. 345)

Destarte, foi mantida a adoção simples, ou civil, utilizada desde o Código Civil de 1916, em que o adotado não era totalmente inserido na nova família, mantendo o vínculo com a biológica. Já a adoção plena, ou estatutária, é a modalidade aplicada atualmente aos menores de 18 anos em que o vínculo é apenas para com a família adotiva. A idade mínima para adotar também foi diminuída de 30 anos para 21 anos e a idade máxima para ser adotado passou de 7 anos para 18 anos.

O Código Civil de 2002, concluiu a regulamentação legal do instituto da adoção em seus artigos 1.618 a 1.629. Conforme Sílvio Rodrigues (2016), mesmo com a promulgação do novo código, alguns dispositivos do ECA foram mantidos, como, por exemplo: a vedação da adoção por procuração, o estágio de convivência, os critérios para a expedição de mandado e respectivo registro no termo de

nascimento do adotado e a irrevogabilidade da perfilhação. Em 2009, com a Lei 12.010/09, o texto de alguns artigos do ECA foi alterado e o legislador criou exigências sobre o processo de adoção e foi implantado o Cadastro Nacional de Adoção, formalizando ainda mais este procedimento jurídico. (RODRIGUES, 2016)

A inovação legal mais recente sobre o instituto é a Lei 13.509/17, cuja intenção primordial é proteger os menores da situação de risco e oportunizar lhes um convívio familiar harmônico. As principais mudanças trazidas pela nova lei são: a diminuição do tempo em que o menor ficará em instituição de acolhimento de dois anos para 18 meses; facilidade para as mulheres que desejam entregar seus filhos para a adoção; os pais podem desistir de entregar o menor para a adoção até a audiência de designação da adoção e a criação e aprimoramento do sistema de apadrinhamento, entre outras. Essa lei tem como objetivo principal tornar todo o processo de adoção mais célere.

## **2.2 O Processo de Adoção no Brasil**

O jurista Orlando Gomes define juridicamente a adoção como sendo “ o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação”. Portanto, a adoção é um instituto legal onde a criança ou adolescente se tornam parte de uma nova família, através de um procedimento jurídico burocrático, em que após sua conclusão o adotado adquire os mesmos direitos de um filho biológico. A sua finalidade principal é a colocação do menor na família adotiva após a destituição do poder familiar sofrida pela biológica, sempre respeitando o princípio do melhor interesse do menor:

Esgotadas todas as possibilidades de permanência na família biológica, a adoção rompe com inúmeros preconceitos e representa a mais nobre iniciativa daqueles que se propõem a assumir, com responsabilidade, crianças e adolescentes marcados pelo estigma do abandono e dos maus tratos. (PEREIRA, 2014, p. 127)

Explica a autora que a adoção é responsável por garantir ao adotado uma convivência saudável, para que esta se desenvolva da melhor maneira possível. Entretanto, para que ocorra adoção do menor pela nova entidade familiar é necessário que a família interessada cumpra todo o trâmite burocrático que permeia

esta escolha. Esse procedimento é estruturado por duas leis principais: o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90 e a Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, que se complementam acerca do tema. O Código Civil de 2002, mesmo sendo mais superficial também traz em seus artigos resoluções sobre como deve ser o processo judicial para a adoção. (PEREIRA, 2014)

O cidadão que manifesta o interesse pela adoção antes de procurar um advogado para iniciar o processo, deve cumprir os requisitos e evitar os impedimentos previstos no artigo 42 do ECA. O adotante deve ser maior de 18 anos na data da entrada com o processo; é necessária uma diferença de idade de no mínimo 16 anos entre adotante e adotado e não há indicação de estado civil obrigatório. Quanto aos impedimentos, o estatuto não permite que a adoção seja requisitada pelos avós e irmãos biológicos do adotado, uma vez que estes já possuem um vínculo consanguíneo com o menor de ascendência e colateralidade, explica Madaleno:

O Estatuto adotou a lógica de que não tinha o menor sentido um filho ser adotado pelos seus avós e se tornar irmão da sua mãe ou pai biológicos, porque os vínculos de parentesco já existem em segundo grau na linha reta descendente dos avós para com seu neto. (2013, p. 643)

Quando o desejo for uma adoção conjunta, é indispensável que o casal seja casado civilmente ou mantenha união estável, comprovando a estabilidade da família, nos termos do artigo 42, §2º do ECA. No entanto, se tratando de um casal divorciado ou judicialmente separado, o artigo 42, §4º não trouxe nenhum impedimento para a adoção, desde que o estágio de convivência do menor com a família tenha se iniciado na constância da união e esses acordem sobre os regimes de guarda e visita, sempre resguardando o melhor interesse da criança ou adolescente. (DIAS, 2015)

Além de todos esses requisitos trazidos pela legislação, para que adoção se concretize é necessária a anuência dos pais ou representante legal do adotando, conforme artigo 45 do ECA. Porém, o parágrafo primeiro do mesmo artigo dispensa esse consentimento no caso desses responsáveis serem desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. Quando o adotando for maior de 12 anos o juiz

também considerará sua vontade antes de autorizar a adoção, conforme artigo 45, § 2º. O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2013) explica que a negativa do menor em ser adotado deve ser analisada cuidadosamente pelo juiz que nem sempre é obrigado a indeferir o pedido do adotante.

A próxima etapa do processo é o chamado Estágio de Convivência, descrito no artigo 46 do já mencionado estatuto. Esse estágio precede a adoção e sua finalidade é garantir se o menor se adaptará com a nova família (VENOSA, 2009). O jurista Fábio Ulhoa Coelho explica que esse estágio é uma demonstração de como será a nova rotina da criança, sendo essencial para decidir se adoção será realmente a melhor opção para a família e para o adotando:

O objetivo dessa importante fase do processo de adoção é proporcionar uma mostra de como será a vida em família depois da adoção, de modo a verificar se há a compatibilidade entre as pessoas envolvidas que mostrem a convivência da medida. O estágio de convivência pode ser dispensado pelo juiz apenas se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotado por tempo suficiente para que se avalie a conveniência da adoção. (2011, p. 183)

Ulhoa (2011) também explica que caso o adotante já seja o responsável legal do menor, este estágio de convivência pode ser dispensado pelo juiz, conforme redação do artigo 46, § 1º do ECA. De acordo com Sílvio Rodrigues (2016), o estágio de convivência para o adotando menor de um ano de idade pode ser dispensado, pois nesse caso é muito provável a adaptação aos novos pais. O estágio será acompanhado por equipe multiprofissional do Juizado ou Vara da Infância e Juventude responsável pelo processo, e assim que concluído apenas faltará a homologação da adoção por sentença judicial do juiz competente.

A competência para julgar os processos de adoção é da Vara ou Juizado da Infância e Juventude. O adotante deverá procurar um advogado para que este protocole a petição inicial endereçada a esse juízo, baseada nos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 165 do ECA. O requerimento também poderá ser feito diretamente em cartório quando os pais biológicos do adotando forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em

família substituta, conforme expresso no artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com Bernardelli (2009), os interessados passarão por um processo de habilitação para que seu nome conste nos cadastros local e nacional de adoção. Os adotantes, então, serão submetidos a um curso de capacitação psicossocial e jurídica, e comprovada a sua participação serão avaliados por uma equipe técnica interprofissional, através de entrevistas e visitas domiciliares. É neste momento que o adotante descreverá o perfil da criança ou adolescente que deseja adotar conforme suas preferências pessoais. Se equipe proferir um laudo técnico aprovando o adotante e o Ministério Público oferecer um parecer favorável, o juiz proferirá a sentença que obrigará a inscrição definitiva nos cadastros de adoção.

Após o trâmite processual só resta ao adotante esperar que uma criança com o perfil desejado seja encontrada. A vara ou juizado responsável pelo processo irá avisar o adotante sobre a existência de um menor com o perfil desejado e, se após a análise de seu histórico o adotante demonstrar interesse em adotá-la, ambos serão apresentados e submetidos ao estágio de convivência (DIAS, 2015). Segundo a Lei 12.010/09 o menor com mais de doze anos de idade também será ouvido e sua opinião deverá ser considerada, tendo em vista o Princípio do melhor interesse do menor:

Nos termos dos artigos 28 a 32 [...] sempre que possível a criança ou adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. [...] Na nova sistemática, Lei 12.010/09, o legislador prevê a atuação dos serviços auxiliares encarregados de assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, os quais passam a ter atribuição de ouvir a criança e o adolescente sobre o pleito da adoção. (SILVA, POZZER, 2014, p. 9)

Desta forma, com a nova lei que versa sobre o instituto, os menores tem muito mais influência no trâmite da adoção, estando envolvidos diretamente na escolha da família, o que é de veras importante para que a convivência definitiva na nova família seja saudável para o menor. Decidida a adoção do menor, este será integrado definitivamente na família substituta, com direitos e deveres, como explica

Pablo Stolze e Pamplona Filho:

A adoção atribui ao adotado condição de filho para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive sucessórios, em regime de absoluta isonomia em face dos filhos biológicos, desligando-o dos seus pais naturais, tão somente, as decisões decorrentes dos impedimentos matrimoniais. (2018, p. 205)

Portanto, a adoção garante ao novo membro da entidade familiar a qualidade de filho legítimo, que deve cumprir as obrigações legais perante os pais adotantes e que usufruirá dos direitos inerentes aos filhos biológicos, estando agora desvinculado dos pais naturais, salvo no que se refere aos impedimentos matrimoniais, que são os mesmos para as duas famílias. (DIAS, 2015)

### **2.3 A adoção como medida irrevogável e irrenunciável**

A Constituição Federal de 1988 salienta que é dever dos pais assegurar a seus filhos o direito à vida, à educação, à saúde, ao lazer, entre outros, que são considerados fundamentais para a boa formação psicossocial do menor, e a colocação em uma família substituta tem essa finalidade (PEREIRA, 2014). No entanto, essa medida deve ser tomada apenas excepcionalmente, visto que a prioridade deve ser sempre manter a criança em sua família biológica.

Quando se percebe que é impossível manter o menor em sua família natural ou extensa, tem-se como única alternativa a colocação em família substituta, para garantir à criança a manutenção dos seus direitos fundamentais. Destarte, após a conclusão do processo é criada entre os pais adotantes e o adotado uma relação socioafetiva, onde o parentesco em linha reta é definido pelo afeto, mas sem estabelecer distinção entre este tipo de filiação e a natural. Para Maria Berenice Dias (2015), a filiação não se define unicamente da verdade biológica, mas sim da verdade do coração.

Os autores Cristiano Chaves de Farias e Rosvald, por sua vez, complementam que a própria Constituição Federal considera como a base familiar seus laços de afetividade:

[...] a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra

conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil. (2019, p. 208)

Contudo, mesmo que o vínculo afetivo seja o principal responsável pela união entre adotando e adotado, a adoção não deixa de ser um ato civil, solene, que surge por uma sentença transitada em julgado. Portanto, sendo um ato civil produz efeitos jurídicos em relação aos diretamente envolvidos e na sociedade. O autor Carlos Roberto Gonçalves classifica esses efeitos como pessoais e patrimoniais:

Os principais efeitos da adoção podem ser divididos em de ordem pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial, concernentes aos alimentos e ao direito sucessório. (2014, p. 214)

Explica o autor, que estes efeitos passam a vigorar após o trânsito em julgado da sentença que declara procedente o pedido de adoção e do registro civil de nascimento do adotado. O novo membro da família passará a ter direito ao sobrenome dos pais adotantes, será subordinado a um novo poder familiar e terá direito sucessório em igual parte com os filhos biológicos, se existentes. (GONÇALVES, 2014).

Outros efeitos jurídicos patrimoniais são: o adotante poderá usufruir do patrimônio do adotando enquanto menor, para garantir sua subsistência e qualidade de vida e o adotante responderá civilmente pelos atos cometidos pelo filho adotivo, enquanto menor. Já o efeito pessoal principal é o rompimento do vínculo de parentesco civil com a família biológica. Segundo Maria Helena Diniz (2017, p. 205): “para tornar mais perfeita a *imitativo familiae*, cortam-se os laços do adotado com a família de origem”.

Diante dos complexos efeitos jurídicos desencadeados por este instituto, têm-se, portanto, as consequências civis geradas por este novo vínculo de parentesco civil. A consequência principal é a irrevogabilidade desta condição de filho, uma vez que os pais adotantes dão agora os principais responsáveis pelo menor. Porém, o autor Arnaldo Rizzardo (2011) explica que o Código Civil de 1916 previa duas maneiras de dissolver o ato de adoção: por deserção e conveniência

das partes, procedidas por sentença judicial:

O artigo 374 do Código Civil de 1916 apresentava hipóteses de dissolução da adoção: I- Quando às duas partes convierem; II- Nos casos em que se permita a deserção. No item primeiro havia a necessidade de acordo entre adotados e adotantes, se maior aquele; ou entre os que haviam dado o filho em adoção e o adotante. A forma procedia-se por escritura pública. Já a dissolução por ato que admitia a deserção reclamava a utilização da via judicial. (2011, p. 472)

Todavia, como o advento da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais tarde, com a Lei 12.010/09, que alterou e complementou o texto do ECA, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu a adoção como medida irrevogável e definitiva. O artigo 39 § 1º do ECA diz que a adoção é medida excepcional e irrevogável e apenas deve ser deferida quando da certeza total do juiz de que os adotantes serão bons pais para o menor, e justamente para evitar o arrependimento o trâmite processual é tão longo e detalhista. (DIAS, 2015)

O Supremo Tribunal Federal, em posicionamentos já pacificados por seus julgados, explica, porém, que essa irrevogabilidade deve ser relativizada em casos específicos, em que o laço construído entre o adotado e o adotante por determinada razão for abalado, e essa convivência já não seja tão benéfica para o menor. (LISBOA, 2008)

Portanto, por explicação de Roberto Senize Lisboa (2008), após a conclusão do processo a revogação da adoção só poderá ocorrer se inexistente o vínculo de filiação afetiva entre adotante e adotado, caso em que a filiação é mero título civil. No entanto, mesmo que o fim dessa relação entre o menor e os pais adotivos seja a melhor opção para a criança, esse novo abandono pode gerar consequências irreparáveis em seu desenvolvimento.

## **2.4 A devolução de crianças no processo de adoção**

Uma convivência familiar saudável é direito de todos e essencial para o bom desenvolvimento cognitivo e psicológico das crianças e adolescentes e cabe ao Estado garantir este direito, seja oportunizando uma melhoria de vida para a família

biológica, seja colocando o menor em família substituta. A família substituta representa a esperança que essas crianças têm de finalmente possuírem um lar, e tornam-se totalmente dependentes psicologicamente dos novos pais, projetando neles a segurança proveniente da estrutura familiar. (LEVY, 2009)

Porém, por mais que haja certo esforço estatal para que menores em situação de adoção sejam colocados em um novo lar, em alguns casos específicos a família adotiva desiste da adoção e acaba por devolver o menor aos cuidados do Estado. Rizzardo (2011) expõe que os motivos que levam a este arrependimento começam com a convivência diária, uma vez que os pais percebem que a criança já tem sua personalidade e hábitos, e gera neles uma dificuldade de criar um laço duradouro e de confiança com o menor. Os adotantes não se sentem aptos a criar o filho e, por isso, a medida vista por eles como solução é desistir.

Embora essa devolução não seja um fato de grande ocorrência, em comparação com a quantidade de adoções duradouras, é inegável que os menores que passam pela devolução são muito afetados psicologicamente, uma vez que para eles significa um novo abandono. A pesquisadora Lídia Levy (2009) explica que os adotantes devem desconstruir a imagem de criança ideal que alimentam devido ao sonho de formar uma família, uma vez que com o filho adotivo eles passarão pelas mesmas crises que pais biológicos passam com filhos biológicos, e se essa frustração não for superada a convivência com o menor se tornará insustentável:

[...] a imagem da criança ideal (aquela que o casal imagina para si antes de adotar uma de fato) deve ser desvinculada da criança real, pois se isso não ocorrer, os pais adotivos não poderão suportar os conflitos que esta criança irá trazer que seriam considerados normais se estes fossem vistos como filhos de fato, pois se a criança for integrada como filho, qualquer crise não será diferente daquelas vividas em famílias com filhos biológicos. As devoluções apontam para um fracasso que atinge a todos os envolvidos no processo, principalmente às crianças que, na maior parte das vezes acabam sendo responsabilizadas pela decisão tomada pelos adultos. (2009, p. 60)

A devolução ocorre tanto durante ou imediatamente após o estágio de convivência, como ao fim do trâmite processual da adoção. A autora HáliaPauliv Souza (2012) explica a diferença entre os dois momentos da desistência, em que no

caso de acontecer antes do final do processo, é chamada de interrupção da adoção, e se for após a homologação legal do vínculo adotivo é chamada de “rompimento” ou “dissolução”:

Devolução é uma palavra ampla e generalizada para este fenômeno e contempla pelo menos dois casos distintos: a ‘interrupção’ e a ‘dissolução’. A literatura internacional denomina ‘interrupção’ da adoção quando os adotantes desistem de completar o processo antes de a adoção ser legalmente efetivada (esse período de efetivação não ultrapassa seis meses em países desenvolvidos, diferentemente do Brasil em que, às vezes, levam-se anos para que a família tenha de fato os papéis da adoção após o início da convivência). Fala-se em ‘rompimento ou dissolução’, quando ocorre a entrega da criança após a adoção efetivada e legalizada. O segundo caso é mais grave porque entende-se que houve maior tempo de convívio e, portanto, maior dor acarretará aos envolvidos, em especial à criança ou ao adolescente. (SOUZA, 2012, *online*)

A desistência da adoção no estágio de convivência é a única admitida em lei, uma vez que o objetivo deste estágio é justamente analisar a adaptação do adotante com o menor. Porém, mesmo durante esse período de “teste”, a devolução imotivada, alegando apenas a dificuldade de convivência deve ser observada pelo poder público, pois a prioridade é o respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção integral da infância e juventude.

A adoção no fim do trâmite processual após sentença favorável, causa maiores danos psicológicos ao menor, pois o convívio familiar é mais duradouro, o menor já está adaptado à nova realidade. De acordo com Maria Isabel de Matos Rocha (2000, p. 86), a principal motivação dos pais adotantes para dissolver a adoção é: “a falta de preparo e maturidade humana para assumir a responsabilidade de uma criança”. Ou seja, os adultos não estão preparados para os primeiros conflitos decorrentes da criação de uma criança que já tem consigo uma experiência familiar anterior:

É justamente quando a criança mostra sua individualidade que vem à tona a rejeição pelo ‘diferente’, pelo ‘outro’. O que no filho biológico é visto e aceite como afirmação de uma personalidade própria, no ‘filho emprestado’ ou ‘de criação’ passa a ser visto como mostra de más tendências ou traços psicológicos ruins oriundos da família biológica. (2000, p. 86)

A autora Ivone Zeger (2011) explica que quando a desistência ocorre

após o fim do processo, a autoridade estatal competente busca entre os membros da família adotiva se alguém tem interesse na guarda provisória do menor. Caso não haja nenhum interessado, a criança retorna para o abrigo até que outra pessoa se interesse em adotá-la. Esse retorno ao abrigo dificulta uma nova adoção, pois o trâmite processual é detalhado, e muitos adotantes ao ter acesso a essa informação, ficam receosos em adotar um menor com problemas adaptação familiar.

No entanto, com o intuito de inibir o rompimento da adoção, a jurisprudência atual tem determinado, em caso de devolução injustificada de menor, um valor indenizatório, com o objetivo de amenizar parte do sofrimento do menor entregue ao Estado. De acordo com Silva e Pozzer (2014) o abandono afetivo sofrido pelas crianças e adolescentes por si só já gera a obrigação de indenizar, e essa obrigação deve ser fiscalizada pelo Estado, tendo em vista que os danos emocionais sofridos pelo menor são na maioria das vezes irreversíveis.

## **CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**

A responsabilidade civil é, para Gonçalves (2012), é a relação entre um dever jurídico e um dano, cujo resultado pode acarretar a obrigação de indenizar. No caso da desistência da adoção, o prejuízo é o sentimento de abandono causado no menor, situação em que pode ser ajuizada ação de responsabilidade civil em desfavor do adotante. Este capítulo trata elucidações acerca da responsabilidade civil e seus requisitos aplicados ao caso concreto de devolução de menores aos cuidados do Estado.

### **3.1 Conceito e Natureza Jurídica do Instituto da Responsabilidade Civil**

A responsabilidade está, conforme a doutrina majoritária, ligada a ideia de reparação, cuja origem vem do latim *spondeo*: o devedor se obrigava com o credor por meio de contratos verbais, como uma forma de garantia ou até mesmo de sanção civil (STOCO, 2007). Portanto, responsabilidade por uma ação ou omissão gera a obrigação de compelir o ofensor a responder, normalmente através de importes financeiros em forma de indenização, os danos causados ao ofendido.

Para Sílvio de Salvo Venosa (2016) a responsabilidade civil consiste na reparação abstrata de uma relação jurídica binômica em relação a um sujeito passivo que se forma dessa relação jurídica que se forma com o indivíduo causador do dano. No entanto, na visão de Sílvio Rodrigues (2007, p. 6): “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

Nos primórdios das sociedades o sistema punitivo era a vingança coletiva, caracterizada por ser uma vingança de toda a sociedade e cuja punição era totalmente desproporcional à conduta do agente. Maria Helena Diniz (2009) explica que esse instituto evoluiu para o da vingança privada, quando na sociedade as punições seguiam a regra da Lei de Talião: “olho por olho, dente por dente”, onde as pessoas faziam justiça com as próprias mãos. Essa lei da Roma Antiga tinha seu fundamento na Lei da XII Tábuas, que na 11ª prescrevia: “se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se existir acordo”.

Nessa época a personalidade era protegida pela *actioinjuriarum*, porém essa proteção não atingia a todos os indivíduos da sociedade, uma vez que, segundo Pablo Stolze (2015) os escravos não possuíam direitos, tais como a liberdade e a qualidade jurídica de pessoa, tendo que suportar a injúria e outras agressões, que só recebiam punição se atingissem indiretamente o seu dono.

Um marco na evolução do instituto da Responsabilidade Civil foi a edição da *Lex Aquilia*, cuja importância foi nomear uma nova categoria de responsabilização civil, a delitiva ou extracontratual, que consiste na reparação para a situação em que o agente pelo descumprimento do dever legal gera dano à vítima. Nesse momento histórico surgiu o *ius puniendi*, que tornou obrigação do Estado garantir a punição dos indivíduos que causavam dano a outrem, ocasionando na reparação por indenização, conforme aduz Silvio de Salvo Venosa:

[...] foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou no início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens. (2013, p. 17)

No século XVIII, porém, os pensadores do direito francês aperfeiçoaram o direito romano e a responsabilização, então, passou a basear-se além da culpa do agente, acrescentando as situações de risco, como a negligência, imprudência e imperícia, caso em que a responsabilidade será objetiva, conforme explicação de Carlos Roberto Gonçalves:

[...] aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a

responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência (2012, p. 08).

O princípio aquiliano influenciou também o direito francês com a promulgação do Código Civil de 1804, apelidado de Código de Napoleão, em que a existência de culpa por mínima que fosse gera a obrigação de indenizar. Esse código promoveu a separação entre a responsabilidade civil, perante a pessoa que sofreu o dano, e a responsabilidade penal, em relação ao Estado. A legislação identificou também os casos de responsabilidade contratual, em que o agente descumpra determinadas obrigações, mas que não gera ato ilícito. (GONÇALVES, 2012)

No Brasil colônia, por sua vez, a primeira legislação foram as Ordenações do Reino de Portugal, que tratavam da responsabilização com base na teoria do risco subjetivo, ou seja, é necessária a demonstração de culpa do agente. Essa teoria se manteve no Código Civil de 1916 e perdurou até o Código Civil de 2002, fundamentada em seu artigo 186, que explica que o agente que, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem comete ato ilícito. (CAVALIERI FILHO, 2009)

Entretanto, o artigo 187 do Código Civil de 2002, trouxe uma mudança baseada em outra teoria: A teoria do risco objetivo. O legislador ampliou a ideia de ato ilícito, em que o exercício de um direito se torna ilícito quando viola seu fim econômico, social ou a boa-fé. Dessa forma, conforme Diniz (2009), a teoria foi acolhida em casos determinados, em que não é preciso demonstrar a culpa por parte do agente, basta o exercício da atividade danosa para que seja responsabilizado, baseado no texto do artigo 927, parágrafo único do código.

Além da combinação culpa e risco, para que haja a reparação civil existem alguns requisitos obrigatórios. O primeiro requisito, o dano, conforme Stoco (2007) é definido pela lesão ao bem jurídico, que só existirá diante de uma ação ou omissão, que se relaciona a culpa, porém não é determinado por ela. Sobre esse tema, Maria Helena Diniz expõe que a ação e a omissão são os principais elementos

constitutivos da responsabilização civil:

[...] o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado (2009, p. 40).

Este requisito consiste no prejuízo causado a um bem jurídico tutelado, seja de cunho material ou moral. O dano será material, podendo ser chamado também de patrimonial, quando for predominantemente econômico, atingindo o ofendido diretamente em seu patrimônio, causando uma perda pecuniária. É dividido em dano emergente, o valor que a vítima efetivamente perdeu; e lucros cessantes, que consiste na estimativa da quantia que a vítima deixou de ganhar. (DINIZ, 2009)

Já no campo da moral, será considerada danosa a conduta que ferir os direitos de personalidade e dignidade da vítima, podendo ser ou não reflexo de uma lesão ao seu patrimônio. Gonçalves (2012, p. 359) define como: “lesão de bem que integra os direitos da personalidade [...] e que acarreta dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.” Este dano pode ser interpretado em sentido estrito, que consiste na violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e em sentido amplo consiste na violação de algum atributo pessoal, subjetivo. (CAVALIERI FILHO, 2009)

O nexo de causalidade, por sua vez, é conceituado por Venosa (2013, p. 39) como sendo: “o liame que une a conduta do agente ao dano”, ou seja, uma ocasião natural, uma coincidência que relaciona o agente ao mal por ele realizado, independentemente de culpa:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 46).

Este elemento é imprescindível para qualquer situação em que incida a responsabilidade civil, tendo em vista que a falha em sua demonstração ocasionará

a não quantificação da indenização (VENOSA, 2016). No entanto, esta demonstração é bastante complexa, a exemplo de quando ocorrem várias situações para o evento danoso, ficando difícil perceber qual realmente gerou o prejuízo. Diante desta complexidade, a teoria mais indicada para a comprovação de tal requisito é a teoria dos danos diretos e imediatos, que considera apenas o dano que concorreu diretamente para a ocorrência do dano, sem nenhuma outra interferência. (GONÇALVES, 2012)

Por fim, tem-se a culpa como um pressuposto que consiste na violação previsível ou não de um bem jurídico qualquer que seja ele. É caracterizada pela conduta voluntária com resultado involuntário; previsão ou previsibilidade; falta de cuidado, diligência ou atenção (CAVALIERI FILHO, 2009). Stoco (2007) determina três possibilidades de revelação da culpa: negligência, em que o agente deixa de agir quando deveria fazê-lo; imprudência, quando o agente assume o risco pela conduta excessiva e imperícia, que se caracteriza pela atuação profissional desqualificada.

Já no campo da moral, será considerada danosa a conduta que ferir os direitos de personalidade e dignidade da vítima, podendo ser ou não reflexo de uma lesão ao seu patrimônio. Gonçalves (2012, p. 359) define como: “lesão de bem que integra os direitos da personalidade [...] e que acarreta dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.” Este dano pode ser interpretado em sentido estrito, que consiste na violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e em sentido amplo consiste na violação de algum atributo pessoal, subjetivo. (CAVALIERI FILHO, 2009)

O nexo de causalidade, por sua vez, é conceituado por Venosa (2013, p. 39) como sendo: “o liame que une a conduta do agente ao dano”, ou seja, uma ocasião natural, uma coincidência que relaciona o agente ao mal por ele realizado, independentemente de culpa:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em

síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 46).

Este elemento é imprescindível para qualquer situação em que incida a responsabilidade civil, tendo em vista que a falha em sua demonstração ocasionará a não quantificação da indenização (VENOSA, 2016). No entanto, esta demonstração é bastante complexa, a exemplo de quando ocorrem várias situações para o evento danoso, ficando difícil perceber qual realmente gerou o prejuízo. Diante desta complexidade, a teoria mais indicada para a comprovação de tal requisito é a teoria dos danos diretos e imediatos, que considera apenas o dano que concorreu diretamente para a ocorrência do dano, sem nenhuma outra interferência. (GONÇALVES, 2012)

Por fim, tem-se a culpa como um pressuposto que consiste na violação previsível ou não de um bem jurídico qualquer que seja ele. É caracterizada pela conduta voluntária com resultado involuntário; previsão ou previsibilidade; falta de cuidado, diligência ou atenção (CAVALIERI FILHO, 2009). Stoco (2007) determina três possibilidades de revelação da culpa: negligência, em que o agente deixa de agir quando deveria fazê-lo; imprudência, quando o agente assume o risco pela conduta excessiva; e imperícia, que se caracteriza pela atuação profissional desqualificada.

Segundo Pablo Stoze e Pamplona Filho (2015) o instituto da responsabilidade civil possui, ainda, três funções jurídicas essenciais derivadas de sua aplicação: punir o ofensor, desmotivar a conduta prejudicial e compensar a vítima. A função de compensação do dano tem como objetivo o retorno ao estágio inicial, o *status quo ante*. A função de punir o defensor consiste em definir uma pena relacionada ao dano causado que possa, simultaneamente, satisfazer a vítima e atingir o ofensor.

Por fim, desmotivando a conduta cumpre o objetivo de mostrar para a sociedade que esta conduta não é adequada. Neste contexto, a responsabilidade civil atualmente é uma solução jurídica muito utilizada na resolução de conflitos nos diversos ramos do direito.

### 3.2 A responsabilidade civil nas relações familiares

A família como base da sociedade deve ser amparada e protegida pelo Estado, seja através de políticas sociais, seja por ação estatal através do poder judiciário. Sua formação é composta por indivíduos com necessidades, deveres e direitos em particular, que, no direito de família, são consolidados pelos laços afetivos entre os próprios familiares. Dentre esses direitos e deveres, que são complementares, está a obediência aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade, intimidade, superior interesse do menor e afetividade. (VENOSA, 2013)

Para Carlos Roberto Gonçalves (2012) os direitos no âmbito familiar resguardam o indivíduo a partir do momento que ele faz parte de uma família, ou seja, com o seu nascimento. Esses direitos, na maioria dos casos, não adentram o campo patrimonial, pois não incidem perda pecuniária, estão presentes apenas no campo moral, ou seja, atingem a particularidade da pessoa, sua honra e seus sentimentos. Ao contrário dos direitos obrigacionais, cuja infração é resolvida por indenização de perdas e danos, a violação aos direitos familiares (ditos pessoais) será solucionada por sanções como a suspensão ou extinção do poder familiar, dissolução da sociedade conjugal, perda da guarda dos menores e perda do direito a alimentos, por exemplo.

Diniz (2009) contrapõe explicando que essas sanções aplicadas ao direito de família têm se mostrado ineficientes na proteção destes direitos, uma vez que não repreendiam severamente os familiares infratores, pois muitas vezes a punição confirmava a conduta inadequada. Diante disso, visando uma maior eficácia na resolução das demandas de família no âmbito moral e existencial, passou a ser aplicado o instituto da responsabilidade civil ao direito de família.

Esses direitos também incidem no campo patrimonial quando ocorre a determinação de alguma prestação pecuniária, podendo configurar sanção para o ofensor, no caso de uma indenização por abandono afetivo, ou simples direito do menor, como, por exemplo, o pagamento de alimentos. Em outra situação, podem ainda adentrar a seara do direito real, quando algum parente é responsável por

administrar os bens de algum outro membro do núcleo familiar que não possui capacidade civil para tal ato. (GONÇALVES, 2012)

Destarte, com a aplicação da responsabilidade civil ao direito de família percebeu-se que o que causava os conflitos no direito de família era a ofensa aos princípios constitucionais relacionados à pessoa humana, o que caracteriza um fenômeno denominado de 'constitucionalização do direito de família' (DIAS, 2015). Essa constitucionalização apenas confirma a intervenção do Estado brasileiro na família enquanto grupo social, já que interfere no íntimo familiar ao regular como os indivíduos devem se portar nas relações com os demais membros, como esclarece Maria Berenice Dias (2015, p. 49): "a família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social".

Existem dois princípios constitucionais que associam a responsabilidade civil no direito de família, como a dignidade da pessoa humana e a responsabilidade dos pais com os filhos. A dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, é um princípio fundamental comum a todos os cidadãos, garantindo-lhes respeito e condições dignas de vida. No direito de família esse princípio tem como função precípua proteger os integrantes da família de tratamentos degradantes e discriminatórios:

A dignidade da pessoa humana deve ser acompanhada da necessidade de que as demais pessoas e a comunidade respeitem sua liberdade e seus direitos, de modo a permitir o resguardo e a promoção dos bens indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Na esfera da entidade familiar, incumbe a todos os seus integrantes promover o respeito e a igual consideração de todos os demais familiares, de modo a propiciar uma existência digna para todos e de vida em comunhão de cada familiar com os demais. (GAMA, 2008, p. 71)

Outro princípio que integra esta relação é o princípio da responsabilidade dos pais com os filhos, que também é conhecido com melhor interesse do menor, que está fundamentado no artigo 226, §7º da CF/88. Essa responsabilidade tem início desde a concepção e se estende, em regra, até a maioridade, sendo dever dos pais priorizar o bem-estar físico e emocional do menor. O Estatuto da Criança e do Adolescente reitera este princípio em seu artigo 19 e 21, estabelecendo que o

menor tem direito de ser criado no seio de sua família, seja consanguínea ou substituta, e que ambos os pais devem exercer o poder familiar de forma igualitária, cumprindo as obrigações familiares e judiciais quando existirem, reforçando a importância do convívio familiar para a formação da criança e do adolescente (GAMA, 2008)

Analisando os princípios constitucionais violados para que ocorra a ofensa pessoal conjuntamente aos pressupostos da responsabilidade civil, tornou-se, em determinadas situações mais efetiva a aplicação da indenização por danos morais nos conflitos familiares (VENOSA, 2013). Destarte, o dano moral, pode ser definido como:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 101)

Cavaliere Filho (2009) ainda complementa que hoje o direito moral não é mais restrito ao sofrimento ao constrangimento, mas se estende a outros direitos personalíssimos. Diante disso, esse prejuízo tem a possibilidade de ser reparado quando o ofendido determina um valor pecuniário, porém sendo entendido mais como uma simples satisfação:

Hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização. (2007, p. 77-78)

Além do dano moral, inclui-se nas relações familiares o chamado dano existencial que, de acordo com Venosa (2016) consiste em uma lesão à existência da pessoa, tão grave que não permite que a mesma possa viver uma vida feliz e completa. Deriva de um prejuízo não econômico, não patrimonial e de abrangência

ilimitada que acarreta uma mudança abrupta no dia a dia do indivíduo, influenciando diretamente o desenvolvimento de sua personalidade.

Essa categoria de dano divide-se em duas subespécies: o dano às relações e o dano ao projeto de vida. O dano às relações é o prejuízo às relações interpessoais, a dificuldade de conviver com outras pessoas. Já o dano ao projeto de vida é a transformação no curso normal que a vida da vítima teria se não fosse a alteração de seu cotidiano. Dessa forma, o dano existencial é o que mais se adapta a uma situação de desistência da adoção ou de abandono afetivo, por exemplo, tendo em vista que essa lesão pode ser facilmente adaptada a uma situação de quebra de vínculo entre o menor e o adotante. (LADVOCAT, 2014)

Quanto aos danos materiais nas relações de direito de família, tem-se uma configuração mais rara, pois não é comum o dano que gera perda pecuniária envolvendo familiares. No entanto, esses danos nos conflitos familiares estão presentes, normalmente cumulado com danos morais, nos casos caracterizados como 'perda de uma chance'. A responsabilidade civil pela perda de uma chance pode ser entendida como a lesão causada a alguém que tinha expectativa de obter alguma vantagem. Normalmente essa perda de chance está envolvida em casos em que o menor é retirado do convívio familiar nos casos de perda do poder familiar ou quando ocorre a desistência da adoção. (SILVA; POZZER, 2014)

Portanto, no direito de família pode ser aplicada a responsabilidade civil em três situações: quando houver infração aos atributos pessoais; quando, por diversos fatores, houver uma mudança abrupta na vida da vítima e quando a ofensa causar a perda de determinada vantagem esperada pelo ofendido. Em todas essas hipóteses é cabível indenização baseada no dano causado e na consequência que gerou ao ofendido, sempre avaliada de acordo com a percepção do magistrado que atende ao caso concreto. (VENOSA, 2013)

### **3.3 Responsabilidade Civil na Desistência da adoção**

A família substituta é explicada por Maria Berenice Dias (2015) como aquela que se responsabiliza por um menor trazendo-o para viver em seu lar quando

este, por diversos motivos, é desprovido do convívio com a família biológica. Essa modalidade familiar é mais comumente formada através da adoção de menores, que está fundamentada nos artigos 39 ao 54 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90) e tem como princípio basilar o do melhor interesse do menor, que busca lhes garantir o direito à vida, a saúde, ao convívio familiar saudável, ao lazer, à alimentação, à liberdade e à dignidade. (DINIZ, 2009)

No entanto, cresceu nos últimos anos o número de desistências da medida, tanto no curso do processo, como após a sentença que concedeu a adoção, e isso desencadeou ações de responsabilidade civil com pedido de danos morais em favor do menor prejudicado em todo o país.

### *3.3.1 Responsabilidade Civil na desistência da adoção durante o estágio de convivência*

Maria Helena Diniz (2009) ensina que a adoção é uma medida excepcional que se torna irrevogável e irrenunciável após o trânsito em julgado da sentença que concede a guarda do menor ao adotante, conforme artigo 47 do ECA. Devido a esse entendimento, o adotante pode desistir da adoção a qualquer momento durante o processo, inclusive após o período denominado estágio de convivência, mesmo isso gere dano ao adotando. Todavia, o adotante ao se submeter ao estágio de convivência assume um dever ético de cuidado com o menor, que, por sua vez, cria um vínculo de afeto e dependência para com a família provisória, o que na visão psicológica é muito prejudicial para o seu desenvolvimento:

Por vezes encontramos um pensamento de que os requerentes à adoção podem 'experimentar a criança' e, se não gostarem do produto, se ela não corresponder ao filho idealizado, podem desistir da adoção, pois, legalmente, a adoção é irrevogável somente após a sentença do Juiz. Contudo, do ponto de vista psicológico, consideramos que os requerentes, ao levarem a criança para casa sob guarda provisória, estabelecem um compromisso ético em relação à adoção, principalmente nas situações de adoção tardia na qual houve visitas prévias. (FARIA; LEVY; PINHO, 2009, p. 63)

Para Yara Oliveira Florêncio Hora (2015) o principal transtorno da devolução é que durante o tempo em que o menor passou no estágio de convivência

com os pais desistentes, ele perdeu a oportunidade de estar convivendo com outra família que poderia efetivar a sua adoção. Além disso, alguns candidatos, ao saberem que o menor já foi devolvido anteriormente, desistem da adoção, por pensar que o motivo que causou a desistência foi o comportamento do adotando. O que ocorre é que os adotantes idealizam o filho perfeito e ao se depararem com os problemas de uma criança normal, desistem da medida, apontando a culpa ao judiciário ou ao próprio adotando:

[...] Ao buscarem o caminho da adoção, muitos adotantes tendem a idealizar os adotandos, criando a imagem de uma criança perfeita (diferente de qualquer criança comum, seja ela de origem adotiva ou não) e alimentando essa imaginação dentro de si durante todo o processo adotivo. Na construção dessas projeções, pensa-se, por exemplo, em um modelo de criança absolutamente dócil, cujo comportamento sempre corresponderia às expectativas dos pais. E, muitas vezes, sem que muitos adotantes se deem conta de que essa criança simplesmente não existe, toda essa idealização acaba sendo a grande responsável pela devolução de muitos adotados, uma vez que o 'ideal' costuma ser algo bem diferente do 'real'. (OLIVEIRA, 2017, p. 34)

No momento em que o adotante percebe que o menor não corresponde às expectativas de filho perfeito, começa um processo descrito por Lidia Levy, Patrícia Pinho e Márcia Moscon de Faria (2009) como 'coisificação do menor', em que o adotando passa a ser visto como objeto e qualquer comportamento diferente do esperado é motivo para a devolução.

Embora não haja objeção legal para a devolução antes da sentença, o poder judiciário tem exigido justificativa para homologar a desistência, uma vez que a desistência causa traumas psíquicos e sociais que serão traços permanentes em sua personalidade. Nesta esteira, tem surgido a possibilidade de responsabilização civil na desistência durante o estágio de convivência, com o argumento de que para se candidatar a adoção são realizados cursos e entrevistas prévias, dando pleno conhecimento sobre o funcionamento do processo. (RIEDE; SARTORI, 2013)

O fundamento legal para a responsabilização está no artigo 187 do Código Civil de 2002 que traz como requisitos para a constatação do abuso de direito uma ação que exceda os limites da boa-fé e dos bons costumes. Para Pablo Stolze e Gagliano (2018) a devolução do menor para o Estado após um período de

convivência e por um motivo fútil, como a imaturidade do adotante, o nascimento de outro filho ou a frustração de expectativas irreais, estabelecem prerrogativas para a reparação civil ao menor.

### *3.3.2 Responsabilidade civil na desistência após o fim do processo de adoção*

Quando a desistência da adoção ocorre após o trânsito da sentença que concedeu a medida a situação se torna mais complicada para o adotante. Hora (2015) argumenta que, durante todo o trâmite processual o adotante é avaliado e questionado acerca de sua vontade de adotar, participando de cursos preparatórios, acompanhamento psicológico, levando o menor a passeios e visitas domiciliares. Dessa forma, o adotante tem todo o suporte para decidir de maneira clara se deseja ou não adotar, justamente para que não ocorra a desistência tardia, tão danosa para a criança e ao adolescente.

Riede e Sartori (2013) explicam que essa devolução é sentida pelo adotando como um duplo abandono, uma rejeição ainda mais grave que a primeira. Hora (2015) relatam que a volta para a instituição faz com o que o menor sinta culpa pela experiência frustrada provoque quadros de baixa autoestima e agressividade. Outro comportamento observado foi a introspecção, que geram mecanismos de defesa acarretando o medo de uma nova adoção, fazendo com que o menor prefira permanecer na instituição até a maioridade.

A convivência, seja por um curto ou longo período de tempo, é suficiente para que o menor desenvolva uma dependência afetiva em relação ao adotante. Dias (2015) explica que a vulnerabilidade da criança e do adolescente, somados às consequências psicológicas do novo abandono e a desobediência aos princípios e garantias expostos no ECA e na Constituição abriram precedentes para a propositura de ações de responsabilidade civil, tendo como titulares o ministério público em desfavor do adotante. Sobre a possibilidade jurídica, expõe Maria Isabel de Matos:

Seria possível processar por crime de abandono? E se fosse possível o processo crime, qual seria a utilidade desse processo? Para nós, que queremos proteger as crianças, qual seria a utilidade

desse processo crime? Equacionar a possibilidade jurídica da reparação patrimonial por danos morais e patrimoniais quer sob de Direito de Alimentos, quer sob forma de direito a uma indenização integral por toda esta tragédia. Recorrendo-se ao velho e sempre atual art. 159 do CC de 1916, hoje correspondente ao art.186 do Código Civil de 2002, que pode minorar os prejuízos causados a essas crianças. (2000, p. 181)

O fundamento jurídico que viabiliza a propositura da ação são os artigos 186 e 927 do Código de Processo Civil, que explicam, respectivamente que a conduta omissiva, comissiva, negligente ou imprudente que causar dano a outrem deve ser indenizada devido ao cometimento de ato ilícito.

Portanto, além de contrariar o fim social da adoção, o adotante que devolve o menor aos cuidados do Estado fere os conceitos jurídicos de boa fé e bons costumes, inclusive abusando de sua posição de autoridade sobre a criança para tratá-la com desrespeito:

A conduta de devolver, acaso considerada legítima, certamente malferir os limites impostos pelo fim social, pela boa-fé e pelos bons costumes, *ex vi legis* do artigo 187, do CC, inserindo-se no conceito de abuso de direito, devendo, pois, ser reparado. Ainda que assim não fosse, a interpretação da situação à luz dos princípios esculpido no artigo 6º, do ECA, enseja a reparação dos danos experimentados pelo adotando, até porque evidente a lesão aos direitos da personalidade, diante da incontestada frustração das expectativas legítimas de que a adoção seria ultimada. (REZENDE, 2014, p.101)

Destarte, a reparação civil nos casos de desistência terá como pedido principal a indenização por dano moral, visto que a conduta fere o adotando em sua dignidade, sua honra e personalidade, retirando sua espontaneidade e inocência. A indenização terá, portanto, cunho educativo e exemplificativo, buscando primordialmente desestimular a devolução, e o valor pago será utilizado para as necessidades do menor, quando ele tiver que deixar a instituição. (SILVA; POZZER, 2014)

### **3.4 Análise jurisprudencial de casos de responsabilidade civil na desistência da adoção**

A popularidade dos casos de desistência da adoção resultou em diversas ações de indenização por dano moral propostas pelos promotores de justiça de todo

o Brasil. Silva e Pozzer (2014) explicam que essa atitude foi enquadrada na categoria de abandono afetivo, e que cada caso deve ser analisado pelo magistrado à sombra da legislação atual.

O desembargador Rui Portanova do tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul em julgamento do dia 04 de abril de 2019, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, mantendo a sentença que negou indenização por danos morais a menor devolvido durante o estágio de convivência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do (s) menor (es) ao (s) adotante (s) e deste (s) à(s) criança (s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (TJ-RS - AC: 70079126850 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 04/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2019)

O argumento utilizado por Portanova (2019) para manter a sentença de primeira instância foi que antes do fim do processo os adotantes estão em uma espécie de estágio probatório e não tem obrigatoriedade em concretizar a adoção. Em seu entendimento não há nenhum ato ilícito em desistir antes do trânsito em julgado da sentença concedente, pois é normal que a família e o menor não se adaptem, não configurando, em hipótese negativa, indenização por danos morais ou materiais.

Em contraponto ao TJMG, foi proferida pelo desembargador Cláudio de Mello Tavares da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma decisão favorável à indenização por danos morais em favor do menor pela ocorrência da desistência também durante o estágio de convivência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA NO CURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.

PERÍODO PREVISTO NO ART. 46 DO ECA QUE TEM COMO FINALIDADE AVALIAR A ADEQUAÇÃO DA CRIANÇA À FAMÍLIA SUBSTITUTA PARA FINS DE ADOÇÃO. DEVOUÇÃO IMOTIVADA QUE GERA, INQUESTIONAVELMENTE, TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR, JÁ QUE FRUSTRAM O SONHO DA CRIANÇA EM FAZER PARTE DE UM LAR. O estágio de convivência não pode servir de justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de adoção. Após alimentar as esperanças de uma criança com um verdadeiro lar, fazer com que o menor volte ao acolhimento institucional refletindo o motivo pelo qual foi rejeitado novamente, configura inquestionável dano moral, e sem dúvida acarreta o dever de indenizar daqueles que deram causa de forma imotivada a tal situação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJRJ, AC 0001435-17.2013.8.19.0206. Relator: Cláudio de Mello Tavares. 11ª Câmara Cível. Julgado em: 30/03/2016. Data de publicação: 04/04/2016)

No caso em voga, o casal desistiu de adotar três irmãs após viver com elas por sete meses durante o estágio de convivência. O magistrado explica que a indenização é cabível porque a família alimentou as esperanças e sonhos das menores de ter um lar, e a devolução ocorreu de forma inesperada e imotivada, sendo inegável o trauma psicológico. Além da indenização por danos morais, o magistrado condenou os adotantes ao pagamento de um salário mínimo até que as meninas sejam adotadas. (PJRJ, 2016). Portanto, conforme Levy, Pinho e Faria (2009), o estágio de convivência deve ser tratado com muita seriedade, pois é um período de adaptação do menor e da nova família.

Quanto à possibilidade de responsabilização civil na desistência da adoção depois da conclusão do processo, tribunais de todo o país tem entendimento muito semelhante de que o adotante deve ser condenado ao pagamento de indenização pelo abandono. Exemplificando esse pensamento, tem-se a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com

a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. - O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o *modus operandi*, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos. (TJ-MG - AC: 10702095678497002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis/ 1º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014)

A desembargadora Vanessa Verdolim explica que o simples fato de desistir da medida não configura ato ilícito passível de reparação, pois deve ser analisado o *modus operandi* da devolução do menor. No caso em análise, houve o provimento do pedido, tendo em vista que os adotantes decidiram pelo rompimento do vínculo familiar de forma abrupta e imotivada, sendo uma afronta aos direitos fundamentais da criança e violando o disposto no artigo 33 do ECA, que trata da responsabilidade dos pais pelos filhos. (DIAS, 2015)

Outro exemplo de provimento da indenização por danos morais é o caso julgado em sede de recurso pelo magistrado Alexandre Lazzarini do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que os adotantes aproveitaram a aproximação do menor com sua mãe biológica para entregá-lo ao Estado, alegando que o adolescente tinha graves problemas comportamentais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Ação de indenização por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme

laudos psicológicos e psicossociais. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. Razoabilidade diante da capacidade econômica das partes. Valor que deverá ficar depositado em conta judicial até que o autor alcance a maioridade. 5. Pedido de pensão alimentícia descabido. Extinção do poder familiar, e, conseqüentemente, do vínculo de parentesco. Ausência do dever de sustento. 6. Apelação do autor parcialmente provida, com determinação. (TJ-SP-APL: 000665872201 08260266 SP 0006658-72.2010.8.26.0266, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/04/2014, 9a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2014)

Para fundamentar sua decisão, Lazzarini utilizou laudos psicossociais que comprovaram que o abandono gerou ao menor transtornos psicológicos. A indenização foi arbitrada em R\$ 20.000,00, que deverá ser quitado até o menor alcançar a maioridade. O Promotor de Justiça também pediu pelo pagamento de alimentos, o que foi negado pelo desembargador, tendo em vista que, conforme Cahali (2009) a destituição do poder familiar extingue a obrigação de sustento.

Além de responsabilizar os adotantes, existe a possibilidade, embora mais rara, de se pedir pela responsabilização do Estado, sob a justificativa de que a equipe do juizado não conferiu se o adotante cumpria os requisitos necessários para adotar. Contudo, Christiane Ladvoat (2014) explica que não é possível culpar o Estado por cada adoção frustrada, uma vez que foi o adotante que excedeu os limites de boa fé, exerceu o abuso de direito e causou danos ao menor, independentemente da influência estatal.

Uma das opções existentes para evitar todo o transtorno da devolução do adotando, é o sistema de apadrinhamento, fundamento pelo artigo 19-B do ECA e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, em que voluntários, desde que não estejam na fila da adoção, podem levar os menores para suas casas em datas comemorativas e férias escolares. Dessa forma, é dever do setor judiciário estabelecer responsabilidades no convívio para que não acarrete prejuízos ao menor, e ainda possibilitando que este possa fazer parte de uma nova família.

## CONCLUSÃO

A concepção de família está em constante transformação. A primeira sociedade a reconhecer a família como instituição social foi a romana. Pautada no patriarcalismo, os filhos eram considerados pessoas sem valor, podendo ser vendidos como escravos e submetidos a castigos físicos. Com o advento do Cristianismo como religião predominante a família foi considerada uma instituição sagrada, e a relação entre pais e filhos se tornou mais igualitária, agora baseada no afeto e não mais na submissão.

O Brasil, quando do seu descobrimento seguia a legislação promulgada por Portugal que apenas reconhecia a família originada do matrimônio religioso ou por trato público. Essa única formação foi mantida até o ano de 1890 com o Decreto nº 181, que decretou o casamento civil como o único com validade jurídica. O Código Civil de 1916 manteve o casamento como única maneira de constituir família, e esta tinha o único objetivo de manter o vínculo e o patrimônio conquistado. Nessa época a adoção não era permitida, por ser o filho adotivo equiparado ao proveniente de uma relação extraconjugal.

A Constituição de 1934 foi a primeira a dedicar um capítulo inteiro para a família, porém foi a promulgada no ano de 1967 que consolidou a adoção como instituto jurídico, reconhecendo como legítimos os filhos sem vínculo consanguíneo, mas ainda não detinham os mesmos direitos que um filho biológico.

Contudo foi apenas a Constituição de 1988 que trouxe um novo modelo familiar cuja formação era unicamente pelo vínculo afetivo, além de proibir o tratamento discriminatório entre filhos havidos do casamento com os havidos fora deste e os adotivos. Ao estabelecer que o vínculo familiar deva ser baseado no

afeto, na solidariedade e na compaixão, a Carta Magna deu precedentes para a criação de novas famílias que a doutrina chamou de famílias afetivas. Essas famílias são resguardadas pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges e os filhos e, principalmente, do princípio da liberdade na constituição da família e do pluralismo familiar.

Dentre as famílias afetivas tem-se a família substituta, ou seja, substitui a família biológica quando esta, por algum motivo específico, é destituída do poder familiar por decisão judicial devidamente fundamentada. Essa modalidade familiar é uma alternativa criada pelo Estado para resguardar o menor de viver em situações de vulnerabilidade, no entanto essa medida apenas é tomada após o esgotar as tentativas de mantê-lo com a família consanguínea. Pode ser constituída pela guarda, tutela e, mais comumente pela adoção.

No Brasil, o primeiro contato com o processo de adoção se deu com as Ordenações Filipinas de 1828, em que cabia aos juízes de primeira instância realizar uma audiência com os interessados em adotar e o próprio decidia se concedia ou não a medida. Contudo, foi apenas no Código Civil de 1916 que a adoção teve relevância, sendo onze artigos dedicados ao instituto. A legislação estabeleceu algumas restrições e requisitos para o adotante, como por exemplo que o adotante deveria ter pelo menos 18 anos a mais que o adotado.

Em 1988 com a Constituição Federal foi extinto o parentesco do adotado com sua família biológica, sendo agora a família adotiva totalmente responsável legalmente pelo menor, e, por isso, a revogação da adoção não mais poderia ser feita pelo distrato. Um novo marco para o Brasil foi em 1990 com a Lei 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a responsável por regulamentar todo o processo de adoção, desde a procura por um advogado, o estágio de convivência até a conclusão do processo com a homologação do pedido. Com a Lei 12.010/09 o legislador instituiu o Cadastro Nacional de Adoção para formalizar o processo e a lei mais recente, Lei 13.509/17, foi incentivada a manutenção do menor com sua família biológica e aprimorado o sistema de apadrinhamento.

O processo de adoção no Brasil inicia-se com a procura de um advogado que informará se o interessado cumpre os requisitos determinados no ECA, e caso

positivo, deve peticionar ao Juizado ou Vara da Infância e Juventude da comarca onde reside para que assistentes sociais possam avaliar se o candidato está realmente apto para integrar o Cadastro Nacional de Adoção. Após o cadastro, sendo demonstrado o desejo de adotar alguma criança ou adolescente determinado, será realizado o Estágio de Convivência, um período de adaptação entre o adotado e o adotante.

Após a conclusão do Estágio de Convivência e verificado o interesse do adotante em adquirir a guarda do menor, o juiz fará uma nova avaliação do caso e homologará a adoção por sentença e este integrará a família de forma absoluta em todos os direitos e deveres. Após o trânsito em julgado desta sentença, a adoção se torna ato civil irrevogável e irrenunciável.

Todavia, por mais que o Estado procure inserir o menor em um novo lar para que tenha uma família, muitos adotantes desistem da medida, mesmo após o fim do trâmite processual. Os motivos apresentados são ocasionados pela convivência diária, uma vez que os pais adotantes idealizam uma criança ou adolescente perfeitos, e no primeiro conflito devolvem o menor, algo que não poderia ser feito com um filho biológico.

Essa devolução pode ocorrer em três momentos: durante o estágio de convivência, imediatamente ao fim deste estágio, chamada de interrupção; ou após o trânsito em julgado de sentença que concedeu a adoção, chamada de rompimento ou dissolução. A interrupção do processo de adoção é a única desistência resguardada pela legislação, já que o foco do estágio de convivência é avaliar se o menor irá se adaptar à nova família.

No entanto, se a desistência da adoção ocorre ao fim do processo judicial, quando a guarda já está no poder dos pais adotivos a situação se agrava, tendo em vista que a adoção é medida irrevogável e excepcional e só deve ser concedida quando o magistrado tiver certeza de que os adotantes estão preparados para cuidar do menor.

A devolução do menor ao Estado causa danos irreversíveis ao menor, uma vez que é sentido por ele como um novo abandono, uma rejeição que pode

desencadear diversos transtornos dependendo de sua idade e capacidade de entendimento. Diante disso, foram propostas muitas ações de Danos Morais pelos Ministérios Públicos de estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, com o objetivo de responsabilizar os adotantes e evitar essa prática.

Perante a lei não há objeção para a desistência durante o trâmite processual, no entanto o juiz deve exigir uma justificativa plausível para que o pedido de devolução seja acatado, uma vez que o estágio de convivência não é o primeiro momento de contato entre adotante e adotado, e por isso a desistência poderia ter ocorrido antes que o menor criasse uma ligação afetiva e de dependência com o candidato à adoção. Porém, a responsabilização civil nesse caso ainda é muito relativa e depende da perspectiva pessoal de cada julgador.

Entretanto, quanto à responsabilização civil na desistência após o fim do processo de adoção, a jurisprudência é quase unânime em decidir o pedido do Ministério Público em favor do menor como procedente. O principal argumento apresentado pelos magistrados é que o menor já via o adotante como pai e essa quebra do laço filial é extremamente prejudicial para sua formação psicológica e psicossocial. Além do dano causado ao menor, o adotante ao desistir da medida infringe os princípios constitucionais da responsabilidade dos pais pelos filhos e da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, a responsabilização civil do adotante na desistência da adoção tem como objetivo primordial reprimir esse ato que causa tantos danos ao menor, e fazer com que esse pago a custo de indenização, seja revertido para utilização em seu futuro. O Estado deve trabalhar de maneira mais próxima aos candidatos a adoção para que sejam selecionadas pessoas que tenham um compromisso real com o bem-estar do adotando. Contudo, enquanto o processo não é reavaliado a medida mais eficiente é a reparação civil.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1 ed. Ilhéus: Editus, 2001.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em 06 de fev 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 21 nov 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 21 nov 2018.

BRASIL. **Lei Nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em 21 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 13. 509 de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm). Acesso em: 21 nov 2018.

CAPPARELLI, Júlio César. **Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico**. São Paulo: Paulinas, 1999.

CAROSI, Eliane Goulart Martins. **As relações familiares e o direito de família no século XXI**. Caxias do Sul, Revista Faculdade de Direito, 2003. v. 12

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família-sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 5

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31º ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 5 vol.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. 7

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. rev. e atual. São Paulo: Lafonte, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito: Família**. 11 ed. Salvador: 2019.

FUGIE, E. H. **A união homossexual e a Constituição Federal**. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito de Família, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civi: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. Vol. 3.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da lei n. 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito de Família, 1999. vol. 1

HORA, Yara Oliveira Florêncio. **Responsabilidade civil dos pais quando da devolução de crianças adotivas**. Disponível em: <http://webcache.Googleusercontent.com/search?q=cache:CbdrWV3ZnoJ:intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/>. Publicado em: 28 de outubro de 2015. Acesso em: 20 abr. 2019.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Direito de Família**. São Paulo: Editora Leud, 1998. v. 2.

LADVOCAT, Cynthia. **Devolução de crianças em guarda provisória: consequências jurídicas do rompimento**. In: **Guia da adoção: .no jurídico, no social, no psicológico e nas famílias**. São Paulo: Roca, 2014.

LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. **Família é muito sofrimento: um estudo de casos de “devolução” de crianças**. In: **Psico**, Porto Alegre, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito Civil de A a Z**. São Paulo: Manole, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do. **AC 10702095678497002 MG**, Relatora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Disponível: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civel-ac10702095678497002-mg?ref=serp>. Acesso em: 19 abr. 2019

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 22. ed. Rio Janeiro: Forense. 2014. v. 5.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A responsabilidade civil em caso de desistência de adoção**. In: **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba: 2014

RIEDE, J. E.; SARTORI, G. L. Z. **Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes**. Disponível em: [http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138\\_354.pdf](http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf) Acesso em: 19 abr. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do. **AC 0001435-17.2013.8.19.0206 RJ**, Relator Cláudio de Mello Tavares. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/cs/cluster/-/noticias/visualizar/36123>. Acesso em: 19 de abr. 2019

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do. **AC 70079126850 RS**, Relator Rui Portanova. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697303612/apelacao-civel-ac-70079126850-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 abr. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças devolvidas: Quais são seus direitos?**. São Paulo: RT, 2000.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Vol 6.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 4.

RUSSO, José. **As Sociedades Afetivas e Sua Evolução**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito de Família, 2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de. **AC 00066587220108260266 SP**, Relator Alexandre Lazzarini. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266sp00066587220108260266?ref=serp>

SILVA, Maiara Patrícia da; POZZER, Milene Ana dos Santos. **Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção**. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, 2014. v. 15.

SOUZA, HáliaPauliv. **Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para a adoção**. Curitiba: Juruá, 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de famíliaa**. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2016.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 19<sup>o</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZEGER, Ivone. **Famílias: Perguntas e Respostas**. São Paulo: Mescla, 2011.